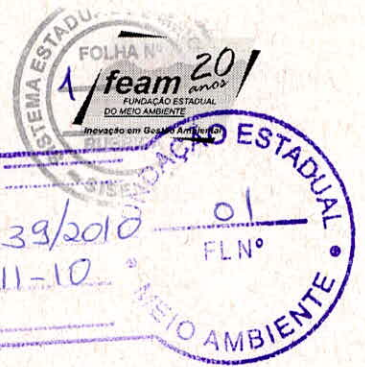




Governo do Estado de Minas Gerais
Sistema Estadual de Meio Ambiente
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Diretoria da Qualidade e Gestão Ambiental
Gerência de Resíduos Sólidos



OF. Nº 826/2010/GERES/DQGA/FEAM

PROTÓCOLO Nº 761739/2010
DIVISÃO: GERES 12-11-10
MAT.: _____ VISTO: _____

Referência: Encaminhamento de Auto de Infração Nº 66521/2010
Processo nº: 00371/1997

Prezados Senhores,

Comunicamos que foi constatado o não preenchimento do Inventário de Resíduos Sólidos Minerários, ano base 2009 do empreendimento descumprindo, portanto a Deliberação Normativa COPAM Nº117/2008, ao deixar de encaminhar eletronicamente o Inventário de Resíduos Sólidos Minerários.

Em vista disso, foi lavrado o Auto de Infração nº 66521/2010, que segue anexo

Na oportunidade, lembramos que, nos termos da Legislação Ambiental vigente, essa empresa dispõe do prazo de vinte dias, contados do recebimento do Auto de Infração, para apresentar defesa endereçada a Fundação Estadual do Meio Ambiente, Rodovia Prefeito Américo Gianetti, s/nº, Serra Verde - Edifício Minas.

Atenciosamente,

Original Assinado

Dra. Eleonora Deschamps
Gerente de Resíduos Sólidos

À
Carlos Fernando Rodrigues da Paz - FI
Serra da Pedra Branca, s/nº – Zona Rural
CEP 37.780-000 Caldas/MG

Rodovia Prefeito Américo Gianetti, s/n, Serra Verde - Edifício Minas, CEP: 31630-900
Belo Horizonte/MG fone: 3915-1134 home page: eleonora.deschamps@meioambiente.mg.gov.br



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
 SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE
 E RECURSOS HIDRICOS - SISEMA
 Conselho Estadual de Política Ambiental - COPAM
 Conselho Estadual de Recursos Hídricos - CERH



1. AUTO DE INFRAÇÃO: Nº: **66521**

Folha 1/2

Vinculado ao: Auto de Fiscalização nº de / / Boletim de Ocorrência nº de / /

Lavrado em Substituição ao AI nº

2. Agenda: FEAM IEP IGAM PMMG

3. Órgão Autuante: FEAM IGAM IEF PMMG SUPRAM

4. Penalidades Aplicadas: 1- Advertência 2- Multa Simples 3- Multa Diária 4- Apreensão 5- Embargo: de Obra ou de Atividade 6- Suspensão: de Atividade de Venda de Fabricação 7- Demolição obra 8- Restritiva Direitos
 As penalidades deverão ser descritas no campo 14.

5. Autuado

Nome do Autuado/ Empreendimento
Carlos Fernando Rodrigues da Paz - FI
 CPF CNPJ RG RGP Título Eleitoral CNH-UF Placa do Veículo RENAVAM
25.813.377/0001-62
 Endereço do Autuado/ Empreendimento (Correspondência) Nº. / Km Complemento
Serra da Pedra Branca S/N
 Bairro/Logradouro Município UF
Zona Rural Caldas MG
 CEP Cx Postal Fone: E-mail
37.780-000

6. Atividade

AAF Licenciamento DAIA Outorga Não há processo Processo nº *371/1997*
 Atividade desenvolvida: *Trava a céu aberto rochas ornamentais* Código da Atividade *A-02-06-4* Porte *M* Classe *3*

7. Outros Envolvidos Responsáveis

Nome do 1º envolvido CPF CNPJ Vínculo com o AI nº
 Nome do 2º envolvido CPF CNPJ Vínculo com o AI nº

8. Localização da Infração

Endereço da Infração: Rua, Avenida, Rodovia, Fazenda, etc
Serra da Pedra Branca S/N
 Complemento (apartamento, loja, outros) Bairro/Logradouro/Distrito/Localidade
Zona Rural
 Município *Caldas* CEP *37.780-000* Fone
 Infração em ambiente aquático: Rio Córrego Represa Reservatório UHE Pesque-Pague Criatório Tanque-rede
 Outro Denominação do local:
 Coord. Geográficas: DATUM SAD 69 Córrego Alegre Latitude: Grau Minuto Segundo Longitude: Grau Minuto Segundo
 Planas: UTM FUSO 22 23 24 X= (6 dígitos) Y= (7 dígitos)
 Referência do Local:

9. Descrição da Infração

Descumprir a Deliberação Normativa COPAM Nº 117 de 2008, ao deixar de encaminhar eletronicamente o Inventário de Resíduos Sólidos Minerários, Ano base 2009.



00371/1997/015/2010

Assinatura do Agente Autuante-MASP/Matrícula

Assinatura do Autuado

| 10. Embasamento Legal | Inf. | Artigo | Anexo | Código | Inciso | Alínea | Decreto/ano | Lei / ano | Resolução | DN | Port. N° | Órgão |
|-----------------------|------|--------|-------|--------|--------|--------|-------------|-----------|-----------|----|----------|-------|
| | | 01 | 83 | I | 116 | — | — | 44844/08 | 7772/80 | — | 117 | |

| 11. Atenuantes /Agravantes | Atenuantes | | | | | Agravantes | | | | |
|----------------------------|------------|---------------|--------|--------|---------|------------|---------------|--------|--------|---------|
| | N° | Artigo/Parág. | Inciso | Alínea | Redução | N° | Artigo/Parág. | Inciso | Alínea | Aumento |
| | | | | | | | | | | |
| | | | | | | | | | | |
| | | | | | | | | | | |
| | | | | | | | | | | |



12. Reincidência: Genérica Específica Não foi possível verificar

| 13. Penalidades Aplicadas (Advertência e Multa) e ERP | Infração | Porte | Penalidade | Valor | <input type="checkbox"/> Acréscimo | <input type="checkbox"/> Redução | Valor Total |
|---|----------|-------|---|---|------------------------------------|----------------------------------|-------------|
| | 01 | M | | <input type="checkbox"/> Advertência <input type="checkbox"/> Multa Simples <input type="checkbox"/> Multa Diária | R\$ 20.001,00 | | |
| | | | <input type="checkbox"/> Advertência <input type="checkbox"/> Multa Simples <input type="checkbox"/> Multa Diária | | | | |
| | | | <input type="checkbox"/> Advertência <input type="checkbox"/> Multa Simples <input type="checkbox"/> Multa Diária | | | | |
| | | | <input type="checkbox"/> Advertência <input type="checkbox"/> Multa Simples <input type="checkbox"/> Multa Diária | | | | |
| | | | <input type="checkbox"/> Advertência <input type="checkbox"/> Multa Simples <input type="checkbox"/> Multa Diária | | | | |
| | ERP: | | Kg de pescado | Valor ERP por Kg: R\$ | | | Total: R\$ |
| | ERP: | | Kg de pescado | Valor ERP por Kg: R\$ | | | Total: R\$ |

Valor total dos Emolumentos de Reposição da Pesca: R\$ ()

Valor total das multas: R\$ 20.001,00 (Vinte mil e um reais)

No caso de advertência, o autuado possui o prazo de dias para atender as recomendações constantes no campo 14, sob pena de conversão em multa simples no valor de R\$ ()

14. Demais penalidade/ Recomendações / Observações

Anotação Complementar/ Recomendações/ Observações

15. Testemunha

Nome Completo: _____ CPF CNPJ RG

Endereço: Rua, Avenida, etc. _____ Nº / Km _____ Bairro / Logradouro _____ Município _____

UF _____ CEP _____ Fone () _____ Assinatura _____

16. Testemunha

Nome Completo: _____ CPF CNPJ RG

Endereço: Rua, Avenida, etc. _____ Nº / Km _____ Bairro / Logradouro _____ Município _____

UF _____ CEP _____ Fone () _____ Assinatura _____

O AUTUADO TEM O PRAZO DE ATÉ 20 (VINTE) DIAS DO RECEBIMENTO DO AUTO DE INFRAÇÃO PARA O PAGAMENTO DA MULTA OU APRESENTAÇÃO DA DEFESA PARA: PRESIDENTE/FEAM DIRETOR GERAL/IGAM DIRETOR GERAL/IEF, NO SEGUINTE ENDEREÇO:

Rodovia Prefeito Americo Gianetti, s/n, Ed. Minas, 1º andar, Bairro Serra Verde - Belo Horizonte - MG

(VIDE OUTROS LOCAIS E INSTRUÇÕES DE DEFESA NO VERSO DA FOLHA 1)

Local: Belo Horizonte Dia: 22 Mês: 10 Ano: 2010 Hora: 12 : 13

17. Assinaturas

Servidor (Nome Legível) _____ MASP/Matrícula _____ Autuado/Empreendimento (Nome Legível) _____

Assinatura do servidor _____ Função/Vínculo com o Autuado _____

Assinatura do Autuado/Representante Legal _____

[] SEMAD [x] FEAM [] IEF [] IGAM [] PMMG

371/1997



À
FEAM – Fundação Estadual de Meio Ambiente

REF.: OF. Nº 846/2010/GERES/DQGA/FEAM
Auto de Infração nº 66521/2010
Processo nº 00371/1997

CARLOS FERNANDO RODRIGUES DA PAZ - FI, com sede no local denominado Serra da Bocaina, s/nº – Zona Rural, no município de Caldas, estado de Minas Gerais, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 25.913.377/0001-62, Inscrição Estadual nº 103.637.414.0009, com endereço para recebimento de notificações, intimações e comunicações à Alameda do Ingá, 520 – 3º Andar – Vale do Sereno, Nova Lima/MG, vem, pelo presente, expor tudo quanto se segue e, ao final, requerer:

1 – A Deliberação Normativa nº 117, de 27 de junho de 2008 dispõe sobre a declaração de informações relativas às diversas fases de gerenciamento dos resíduos sólidos gerados pelas atividades minerárias no Estado de Minas Gerais;

2 – O Art. 3º da Deliberação Normativa nº 117, de 27 de junho de 2008 delibera que os empreendimentos que desenvolvem as atividades minerárias previstas na Deliberação Normativa nº 74, de 09 de setembro de 2004, especificamente no caso da autuada (A-02 – Lavra a céu aberto), deverão apresentar informações sobre geração, volume, características, armazenamento, transporte, tratamento e destinação de seus resíduos sólidos A CADA DOIS ANOS, SE ENQUADRADOS NAS CLASSES 3 E 4.

3 – O empreendimento da autuada está enquadrado em CLASSE 3;

4 – A empresa Carlos Fernando Rodrigues da Paz - FI apresentou em 20/06/2008, de acordo com o Protocolo nº 8000598, o inventário de resíduos sólidos minerários ano-exercício 2008, ano-base 2007, conforme comprovantes em anexo;

6/1

NAI

5 – A empresa Carlos Fernando Rodrigues da Paz - FI apresentou em 20/07/2009, de acordo com o Recibo de Auto Declaração nº RM0000172009, o inventário de resíduos sólidos minerários ano-exercício 2009, ano-base 2008, conforme comprovantes em anexo;

6 – No ano de 2010, observando atentamente a legislação vigente, especificamente a Deliberação Normativa nº 117, de 27 de junho de 2008, a empresa Carlos Fernando Rodrigues da Paz - FI verificou a necessidade de apresentação do inventário de resíduos sólidos minerários a cada dois anos, se o empreendimento estiver enquadrado em classe 3 e 4, segundo a Deliberação Normativa nº 74, de 09 de setembro de 2004, como é o caso da autuada;

7 – Diante deste fato, a empresa Carlos Fernando Rodrigues da Paz - FI interpretou a Deliberação Normativa nº 117, de 27 de junho de 2008, de maneira diferente, ou seja, apresentando o inventário de resíduos sólidos no ano-exercício 2009 / ano-base 2008, a empresa estaria desobrigada da apresentação no ano-exercício 2010 / ano-base 2009, já que a entrega é feita a cada dois anos. Vale salientar que a empresa, em momento algum, se isenta de suas responsabilidades perante a legislação vigente. O fato gerador do Auto de Infração nº 66521/2010 (não entrega de inventário de resíduos sólidos em 2010) foi causado pela interpretação equivocada da Deliberação Normativa nº 117. Se essa interpretação da DN nº 117 estiver errada, a empresa apresentará o inventário de resíduos sólidos ano-base 2009 o mais breve possível.

8 – A multa aplicada pelo descumprimento da legislação vigente no valor de R\$ 20.001,00 (Vinte mil e um reais) é bastante onerosa para a empresa, haja visto que ocorreu simplesmente um erro de interpretação da legislação e não descaso de suas responsabilidades. A penalidade aplicada poderia ser convertida em advertência, pelos motivos acima expostos.

Diante do exposto acima, a empresa Carlos Fernando Rodrigues da Paz - FI, vem, respeitosamente, requerer a V.Sa. o arquivamento do Auto de Infração nº 66521/2010.

Acompanha o presente requerimento, a seguinte documentação de informação e prova:

1 – Documento de Inscrição de CNPJ;

2 – Contrato Social e alterações;



3 – Recibos de entrega do Inventário de Resíduos Sólidos, ano-base 2007 e 2008;

4 – Cópia do Auto de Infração nº 66521/2010;

5 – Procuração.

Nestes Termos,

Pede Deferimento.

Belo Horizonte, 22 de Novembro de 2010.

p/p CARLOS FERNANDO RODRIGUES DA PAZ - FI



PROCESSO Nº: 371/1997/015/2010
ASSUNTO: AI Nº 66521/2010
INTERESSADO: CARLOS FERNANDO RODRIGUES DA PAZ - FI

ANÁLISE

O empreendimento foi autuado pela prática da infração tipificada no art. 83, anexo I, código 116, do Decreto nº 44.844/2008, nestes moldes:

“Descumprir a Deliberação Normativa COPAM nº 117 de 2008, ao deixar de encaminhar eletronicamente o Inventário de Resíduos Sólidos Minerários, ano base 2009”.

Foi aplicada multa simples no valor de **R\$ 20.001,00 (vinte mil e um reais)**, considerando a classificação gravíssima da infração e o porte médio do empreendimento.

O autuado apresentou defesa tempestiva acrescida de documentos às fls. 05/21.

Assim, passa-se, por oportuno, à análise do mérito; ressaltando-se o disposto no art. 63 do atual Decreto nº 47.383/2018, que autoriza a autoridade competente, a seu critério, adentrar ao mérito mesmo que não atendidos requisitos formais da defesa.

Insta salientar que o empreendimento não apresentou motivos ou provas capazes de afastar a autuação.



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Fundação Estadual do Meio Ambiente – FEAM
Gabinete
Núcleo de Autos de Infração

Carlos Fernando Rodrigues da Paz - FI alegou em síntese que, por desempenhar atividade de classe 3, segundo a classificação da Deliberação Normativa COPAM nº 74/2004, a obrigação de prestar informações sobre geração, caracterização, armazenamento, transporte, tratamento e destinação de resíduos sólidos seria exigível a cada dois anos, nos termos do art. 3º da Deliberação Normativa COPAM nº 117/2008. Nesse sentido, a obrigação de encaminhar eletronicamente o Inventário de Resíduos Sólidos Minerários teria como data limite 31 de março de 2011. O argumento, entretanto, não merece prosperar.

Inicialmente, frise-se que a Deliberação Normativa nº 117/2008, vigente à época da infração, determinava que os empreendimentos que desenvolvessem as atividades minerárias previstas na DN 74/2004, deveriam apresentar informações sobre geração, volume, características, armazenamentos, transporte, tratamento e destinação de seus resíduos sólidos, anualmente, se enquadrados nas classes 5 e 6 e a cada dois anos, se enquadrados nas classes 3 e 4:

A-01 Lavra subterrânea

A-02 Lavra a céu aberto

A-03 Extração de Areia, Cascalho e Argila, para utilização na construção civil

A-04 Extração de água mineral ou potável de mesa

A-05 Unidades Operacionais em área de mineração, inclusive unidades de tratamento de minerais

A-06 Exploração e extração de gás natural ou de petróleo

Referida Deliberação ainda estabelecia a obrigatoriedade de apresentação eletrônica do Formulário de Inventário de Resíduos Sólidos da Atividade Minerária, conforme o art. 4º:

Cidade Administrativa Tancredo Neves
Rodovia Papa João Paulo II, 4143 - Edifício Minas - 1º andar - Bairro Serra Verde
Telefone: 3915-1231 - Cep: 31630-900 - Belo Horizonte / MG
home page: www.meioambiente.mg.gov.br



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Fundação Estadual do Meio Ambiente – FEAM
Gabinete
Núcleo de Autos de Infração



Art. 4º - Com vistas a assegurar que as informações serão prestadas de forma a contribuir para a elaboração do Inventário Estadual de Resíduos Sólidos do Setor Minerário, o responsável pela atividade listada no artigo 4º desta Deliberação deverá apresentar à Fundação Estadual do Meio Ambiente – FEAM, até o dia 31 de março de cada ano, o Formulário do Inventário de Resíduos Sólidos da Atividade Minerária relativo ao ano civil anterior, contendo a identificação do responsável legal pela empresa e do responsável técnico devidamente habilitado.

Vale ressaltar, contudo, que a **Deliberação Normativa COPAM nº 90/2005** já estabelecia a obrigatoriedade para o encaminhamento dos inventários de resíduos sólidos industriais e da mineração para as atividades **A-01 e A-02**. Com a publicação da Deliberação Normativa COPAM nº 117/2008, foi criado um módulo específico no Banco de Declarações Ambientais com o objetivo de se obter informações específicas dos resíduos dessas atividades. **Dessa forma, pela origem, todas as classes 3 e 4 devem prestar as informações, a cada dois anos, em anos pares** (uma vez que a DN foi publicada em 2005, sendo 2006 o primeiro ano de encaminhamento dessas informações).

Pois bem. A atividade desempenhada pelo empreendimento, conforme DN 74/2004, está classificada como “*Lavra a céu aberto com ou sem tratamento - rochas ornamentais e de revestimento (Mármore e granitos)*”, Código A-02-06-4, sendo de médio porte e classe 3. **Assim, conforme tipologia e classe, a empresa deveria ter enviado, por meio eletrônico, o Inventário de Resíduos Sólidos da Mineração, ano base 2009, até 31 de março de 2010. O prazo, aliás, ainda foi prorrogado por período de 90 dias a partir de 1º de abril (Deliberação Normativa COPAM nº 149/2010).**



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Fundação Estadual do Meio Ambiente – FEAM
Gabinete
Núcleo de Autos de Infração

Nesse sentido, à vista do banco de dados para onde as informações deveriam ter sido encaminhadas eletronicamente, houve a constatação de que o responsável pelo empreendimento deixou de encaminhar eletronicamente o Inventário de Resíduos Sólidos Minerários, ano base 2009.

Diante da irregularidade, a empresa foi corretamente autuada, através do Auto de Infração nº 66521/2010, como incurso no artigo 83, Anexo I, Código 116 do Decreto Estadual nº 44.844/2008: “*Descumprir determinação ou deliberação do COPAM*”.

Clama o autuado pela obrigatoriedade de aplicação de penalidade de advertência previamente à efetivação de qualquer outra medida sancionatória.

Nesse ponto, resta esclarecer que o artigo 58 do Decreto nº 44.844/08 é taxativo quanto à hipótese de aplicação da penalidade de advertência, que ocorrerá somente quando forem praticadas infrações classificadas como **leves**:

Art. 58 – A advertência será aplicada quando forem praticadas infrações classificadas como leves.

Parágrafo único – Será determinado prazo de no máximo noventa dias àquele que houver cometido infração leve, para a regularização cabível, cujo descumprimento implicará conversão da penalidade de advertência em multa simples. (grifo nosso)

Ocorre que a defendente praticou infração de natureza **gravíssima**, afastando-se, destarte, a aplicação da penalidade de advertência.

Por todo o exposto, considerando que a lavratura do Auto de Infração se traduz em ato administrativo revestido em presunção de legalidade, legitimidade e veracidade; considerando a correspondência dos fatos narrados nos autos com



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Fundação Estadual do Meio Ambiente – FEAM
Gabinete
Núcleo de Autos de Infração



a penalidade aplicada; considerando que o autuado não trouxe aos autos nenhum documento comprobatório e idôneo de suas alegações que pudesse macular o Auto de Infração lavrado; considerando, ainda, que este Núcleo de Autos de Infração não vislumbra nenhuma ilegalidade ou nulidade na lavratura do presente, o Auto de Infração deverá se manter incólume, mantido em todos os seus termos.

Assim, remetemos os autos ao Presidente da FEAM e opinamos que seja mantida a multa simples no valor de R\$ 20.001,00 (vinte mil e um reais), com fundamento no artigo 83, Código 116, do Decreto nº 44.844/2008.

À consideração superior.

Belo Horizonte, 18 de setembro de 2020.

Laís Viana Costa e Silva Nogueira
Laís Viana Costa e Silva Nogueira
Analista Ambiental
MASP 1.356.798-7



DESPACHO




À Diretoria de Administração e Finanças da FEAM,

Por ter figurado como agente atuante, declaro-me impedido para julgar o auto de infração nº 66521/2010, lavrado em face de Carlos Fernando Rodrigues da Paz - FI.

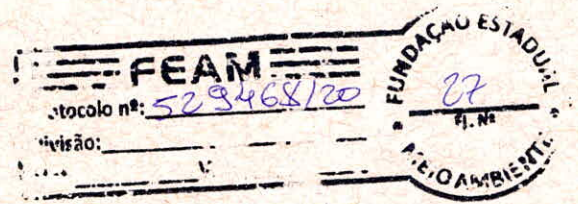
Assim, nos moldes do art. 10, parágrafo único do Decreto Estadual nº 47.760/2019, remeto os autos para essa Diretoria, para proceder ao julgamento.

Belo Horizonte, 27 de outubro de 2020.


RENATO TEIXEIRA BRANDÃO
Presidente da FEAM



Governo do Estado de Minas Gerais
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Fundação Estadual do Meio Ambiente
Gabinete
Núcleo de Auto de Infração



DECISÃO

PROCESSO nº 371/1997/015/2010

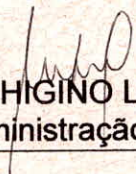
AUTO DE INFRAÇÃO nº 66521/2010

AUTUADO: CARLOS FERNANDO RODRIGUES DA PAZ - FI

O Diretor de Administração e Finanças da FUNDAÇÃO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE - FEAM, nos termos do art. 10, parágrafo único do Decreto Estadual nº 47.760 de 20 de novembro de 2019, decide manter a penalidade de multa simples no valor de R\$ 20.001,00 (vinte mil e um reais), em consonância com o artigo 83, Anexo I, Código 116, do Decreto n.º 44.844/2008.

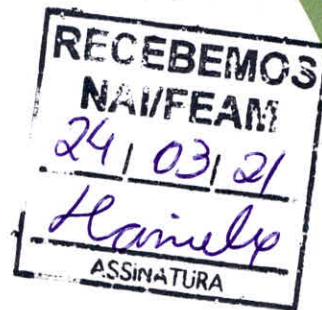
Dê ciência ao interessado na forma da lei. Em seguida, devem ser observados os trâmites processuais.

Belo Horizonte, 30 de setembro de 2020.


THIAGO HIGINO LOPES DA SILVA
Diretor de Administração e Finanças da FEAM

À CAMARA NORMATIVA RECURSAL DO COPAM

Rodovia Papa João Paulo II, nº 4143, edifício Minas - 2º andar
Serra Verde - BH/MG
CEP: 31.630-900



AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 66521/2010
PROCESSO ADMINISTRATIVO COPAM/PA Nº: 371/1997/015/2010



C. FERNANDO R. DA PAZ & CIA LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 25.913.377/0001-62, com sede na Fazenda Bom Retiro, no Bairro Bom Retiro, zona rural do Município de Caldas/MG, por seus procuradores infra-assinados, inconformada, *data vênia*, com a decisão proferida pela Fundação Estadual de Meio Ambiente, comunicada através do Ofício nº 03/2021 NAI/GAB/FEAM/SISEMA, que manteve a penalidade de multa aplicada no Auto de Infração em epígrafe, com fulcro no artigo 66 do Decreto Estadual nº 47.383/2018, interpor o presente

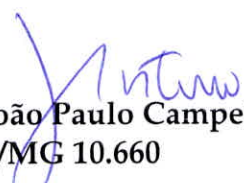
RECURSO ADMINISTRATIVO


pelos fatos e fundamentos que a seguir articula.


Termos em que, pede deferimento.

Belo Horizonte, 01 de março de 2021.




Pp. João Paulo Campello de Castro
OAB/MG 10.660


Pp. Ana Rafaella Trindade
OAB/MG 142.691


Pp. Cibelle Regina Nunes
OAB/MG 175.990

1500.01.0033720/2021-48

SEMAD/DAINF



RAZÕES RECURSAIS



1. BREVE SÍNTESE DOS FATOS

Em 08.11.2011 a Recorrente foi surpreendida com o recebimento do Auto de Infração nº 66521/2010 lavrado em 22.10.2010, decorrente da análise dos autos do Processo Administrativo COPAM nº 371/1997/015/2010, tendo, naquela oportunidade, sido apresentada tempestivamente Defesa Administrativa.

Referido Auto de Infração penalizou à Recorrente, por descumprir a Deliberação Normativa COPAM nº 117/2008 ao deixar de encaminhar eletronicamente o Inventário de Resíduos Sólidos Minerário - Ano base 2009.

Após análise da Defesa Administrativa, o Ilmo. Diretor de Administração e Finanças da FEAM julgou por bem INDEFERIR a Defesa que havia sido apresentada e manter integralmente o Auto de Infração com penalidade de multa simples.

Contudo, conforme restará demonstrado, a r. Decisão que manteve a penalidade de multa simples não poderá prosperar, considerando que não houve a infração imputada à Recorrente e ainda, que o presente processo foi atingido pela prescrição e também, que não houve dano ou prejuízo ao meio ambiente conforme fundamentos expostos a seguir, os quais ensejaram a interposição do presente Recurso.

2. DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

2.1. Da Tempestividade

A Recorrente tomou ciência da Decisão Administrativa proferida nos autos do Processo Administrativo referenciado em epígrafe, por meio do OFÍCIO Nº 03/2021 NAI/GAB/FEAM/SISEMA expedido em 01.02.2021 e recebido posteriormente pela empresa.

Nos termos do art. 66 do Decreto Estadual nº 47.383/2018, o prazo para apresentação do Recurso é de 30 dias, contados da data da notificação do interessado.

Neste sentido, a data de início do prazo se deu no dia **02.02.2021 (terça-feira)**, e contados os 30 dias desta data, tem-se que, figurar-se-á como *dies ad quem* para a interposição do presente Recurso o dia **03.03.2021 (quarta-feira)**.

Portanto, protocolado nesta data, é tempestivo o presente recurso.

2.2. Do Preparo

Neste ato, o Recorrente faz juntar o comprovante do recolhimento da taxa de expediente no valor previsto no item 7.30 da tabela A, a que se refere o art. 92 da Lei nº 6.763/1975, para fins de conhecimento do Recurso nos termos do art. 68, VI do Decreto nº 47.383/2018.



3. DA LEGISLAÇÃO APLICÁVEL

Antes de adentrar ao mérito do presente Recurso Administrativo, cumpre esclarecer que, o Auto de Infração em questão foi lavrado em 2010, quando ainda vigente o Decreto Estadual nº 44.844/2008.

Assim, pelo princípio da Irretroatividade das Leis e também observando o princípio do *tempus regit actum* tem-se que a legislação que deverá ser aplicável no presente caso é aquela vigente na época dos fatos, motivo pelo qual é inaplicável o Decreto Estadual nº 47.383/2018, visto que esta norma entrou em vigência após a superveniência dos fatos descritos no Auto de Infração ora impugnado.

Desta forma, a análise do conteúdo material deste Recurso deverá ocorrer sob a ótica da legislação vigente à época dos fatos, qual seja, o Decreto Estadual nº 44.844/2008.



4. DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE QUINQUENAL

Como preliminar do presente Recurso, cumpre à Recorrente demonstrar que o Processo Administrativo decorrente do Auto de Infração nº 66521/2010 foi alcançado pela prescrição intercorrente quinquenal, conforme previsto na doutrina e pela aplicação do art. 1º do Decreto Federal nº 20.910/1932.

A prescrição intercorrente, de acordo com o ensinamento de Maria Helena Diniz, “é admitida pela doutrina e jurisprudência, surgindo após a propositura da ação. Dá-se quando, suspensa ou interrompida a exigibilidade, o processo judicial fica paralisado por incúria da Fazenda Pública”. É, pois, a prescrição que se verifica no curso do processo.

A Jurisprudência já se manifestou inclusive sobre o regramento da prescrição intercorrente nos autos dos processos de apuração de multas ambientais, conforme colacionado a seguir:

DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. MULTA ADMINISTRATIVA. INFRAÇÃO AMBIENTAL. FEPAM. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETO Nº 20.910/32. OCORRÊNCIA. 1. Forçoso o reconhecimento da prescrição intercorrente em processo administrativo relativo a multa ambiental quando decorridos mais de cinco anos entre a data da interposição do recurso e sua análise pelo órgão competente. Aplicação do Decreto nº 20.910/32. 2. Matéria que encontra solução unânime pelos integrantes da Câmara. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. (Agravo de Instrumento, Nº 70083304824, Quarta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Antônio Vinícius Amaro da Silveira, Julgado em: 30-03-2020) (TJ-RS - AI: 70083304824 RS, Relator: Antônio Vinícius



Amaro da Silveira, Data de Julgamento: 30/03/2020, Quarta Câmara Cível, Data de Publicação: 05/05/2020) (Grifou-se)

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO ANULATÓRIA - SANÇÃO ADMINISTRATIVA - INFRAÇÃO AMBIENTAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - PROCESSO ADMINISTRATIVO - PARALISAÇÃO - PRAZO - DECRETO Nº 20.910/32. 1- Na ausência de regulamentação específica, no âmbito do Estado de Minas Gerais acerca da prescrição intercorrente da pretensão punitiva do ente público, decorrente de infração ambiental, aplica-se por analogia, o prazo de cinco anos previsto no Decreto nº 20.910/32, incidente às pretensões em face da Fazenda Pública; 2- Há prescrição intercorrente da pretensão punitiva quando o procedimento de apuração do auto de infração ambiental fica paralisado, injustificadamente, por período superior a cinco anos. (TJ-MG - AC: 10000180570434004 MG, Relator: Renato Dresch, Data de Julgamento: 10/10/2019, Data de Publicação: 11/10/2019) (Grifou-se)

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - MULTA POR INFRAÇÃO AMBIENTAL - PRELIMINARES - NULIDADE DA SENTENÇA - CERCEAMENTO DE DEFESA - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE NO PROCESSO ADMINISTRATIVO - PRAZO QUINQUENAL - NÃO TRANSCURSO DO LAPSO TEMPORAL.

1- A constatação de que o Magistrado enumerou os motivos de seu convencimento desfigura a tese de nulidade por ausência de fundamentação. 2- O deferimento ao pleito de juntada do processo administrativo para constituição do crédito por infração ambiental infirma a alegação de cerceamento de defesa. 3- Os processos administrativos dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não são abrangidos pelo art. 1º, §1º, da Lei Federal 9.873/99, vez que esse limita a estabelecer o prazo prescricional de três anos no âmbito da Administração Pública Federal direta e indireta. Precedente. 4- A prescrição da multa ambiental, por não ter caráter tributário, é regida pelo prazo quinquenal previsto no Decreto 20.910/1932. Precedente. 5- A demonstração de que o processo administrativo para constituição do crédito não esteve paralisado por mais de 5 (cinco) anos obsta o acolhimento da tese de prescrição intercorrente. (TJMG - Apelação Cível 1.0335.17.003186-8/001, Relator(a): Des.(a) Carlos Henrique Perpétuo Braga , 19ª



CÂMARA CÍVEL, julgamento em 28/02/2019, publicação da súmula em 12/03/2019) (Grifou-se)

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - MULTA AMBIENTAL - NOTIFICAÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO ENVIADA A ENDEREÇO DIVERSO DO AUTUADO - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO PREJUÍZO - INEXISTÊNCIA DE NULIDADE - DECADÊNCIA - NÃO OCORRÊNCIA - PRESCRIÇÃO - NÃO VERIFICAÇÃO - NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO POR AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO - NÃO OCORRÊNCIA - PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE, LEGALIDADE E LEGITIMIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO - VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA TIPICIDADE - NÃO VERIFICAÇÃO.

1 - O objeto da exceção de pré-executividade cinge-se às questões referentes aos pressupostos processuais do feito executivo, bem como àquelas referentes aos caracteres do título executivo, quais sejam, certeza, liquidez e exigibilidade, desde que haja prova pré-constituída dos fatos trazidos pelo excipiente, não se admitindo, portanto, dilação probatória.

2 - O reconhecimento de nulidade, ainda que absoluta, nos processos administrativo e judicial dependem da comprovação do prejuízo, em homenagem ao brocardo "pas de nullité sans grief."

3 - **Tratando-se de multa administrativa por violação à legislação ambiental, e considerando que os fatos ensejadores da referida penalidade ocorreram entre os anos de 2000 e 2003, aplica-se como termo inicial do prazo decadencial para constituição da referida multa a data em que a autoridade ambiental tomou ciência da referida violação, nos termos do art. 57, da Lei Estadual nº. 14.309/2002. E, na falta de previsão de prazo específico para o exercício de tal poder, aplica-se o prazo de cinco anos previsto no art. 1º do Decreto-lei nº. 20.910/1932.**

4 - Segundo posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, a Lei nº. 9.873/99 não se aplica às ações administrativas punitivas desenvolvidas por Estados e Municípios, em razão da limitação do âmbito espacial da lei ao plano federal, nos termos de seu art. 1º.

5 - Nos termos da Súmula nº. 467, do STJ: "Prescreve em cinco anos, contados do término do processo administrativo, a pretensão da Administração Pública de promover a execução da multa por infração ambiental."

6 - Nos termos do art. 364, CPC/73 (art. 405, CPC/15), gozam de presunção relativa de veracidade as declarações constantes num documento público que corresponderem aos fatos que o agente público atestar terem sido por ele constatados, uma vez ocorridos em sua presença, ou se se referirem a fatos de seu próprio conhecimento. (TJMG - Agravo de Instrumento-

Cv 1.0625.16.004823-1/001, Relator(a): Des.(a) Jair Varão , 3ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 04/10/2018, publicação da súmula em 16/10/2018) (Grifou-se)

No que tange a matéria de Prescrição Intercorrente, ressalta-se que tal instituto jurídico justifica-se na necessidade de estabilização e segurança jurídica nas relações entre o administrado e a Administração Pública, configurando-se, na sua generalidade, como a perda de um direito de ação atribuída a um titular. E em verdade, também, caracteriza-se como um fato que saneia as situações conflituosas instauradas no seio da sociedade. Erige-se, portanto, como uma garantia fundamental.

Se assim é no âmbito do Processo Judicial, com maior razão também há de sê-lo no seio dos Processos Administrativos, onde as autoridades administrativas detêm um poder muito mais discricionário de atuação nos feitos, porquanto neles funcionam, a um só tempo, como parte e juiz.

Seria contrário ao Princípio Constitucional da Moralidade Administrativa, consagrado no art. 37 da Constituição Federal de 1988, admitir-se que a Administração Pública pudesse ficar inerte pelo tempo que bem entendesse, sem maiores cuidados quanto à movimentação dos processos administrativos, ao argumento de que não estaria sujeita à decadência ou prescrição, enquanto não proferida a decisão final administrativa.

Insta salientar ainda, que o inciso o art. 5º, LXXVIII da CR/88 consagra o Princípio da Razoável Duração do Processo, elevado como garantia fundamental, assegurado a cada indivíduo. Nessa esteira, a observância dos prazos prescricionais torna-se imprescindível para assegurar direitos fundamentais aos administrados.

Quanto à prescrição intercorrente, no âmbito do Estado de Minas Gerais são omissos tanto a Lei Estadual nº 14.184/2002, que dispõe sobre o processo



administrativo no âmbito da Administração Pública do Estado de Minas Gerais, quanto a Lei Estadual nº 7.772/1980, que trata da Política Ambiental deste Estado e o seu regulamento, o Decreto Estadual nº 47.383/2018, bem como o Decreto Estadual nº 44.844/2008, vigente à época dos fatos.

Ademais, a Lei Estadual nº 21.735/2015, que dispõe sobre a constituição de crédito estadual não tributário se omite, inexplicavelmente, quanto à prescrição intercorrente, consagrando desta forma, data vênua, a inércia e a ineficiência da Administração Pública Ambiental.

Urge salientar que, **a ausência de normas estaduais instituindo e regulando a questão da prescrição intercorrente, não reproduz a ideia de que a Administração Pública Estadual pode desconsiderar, literalmente, os Princípios da Eficiência, Moralidade, Segurança Jurídica, da Duração Razoável dos Processos**, dentre outros.

No presente caso, trata-se de multa de natureza ambiental, que não possui natureza tributária, de modo que o exame da alegada prescrição intercorrente deve ocorrer à luz do Decreto Federal nº 20.910/1932, uma vez que a legislação estadual é omissa, senão veja:

*Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, **prescrevem em CINCO ANOS** contados da data do ato ou fato do qual se originarem. (Grifou-se)*

Neste sentido já se manifestou o Eg. Superior Tribunal de Justiça:

*(...) a relação jurídica que deu origem ao crédito cobrado por execução fiscal, embora não sendo tributária, é de índole administrativa, **com prescrição disciplinada não no CTN ou no Código Civil, mas no Decreto 20.910/32.** (REsp. 280229/RJ - Relatora Ministra Eliana Calmon - j. em 16.4.2002). (Grifou-se)*

Dessarte, a aplicação do referido Decreto às execuções fiscais de crédito não tributário foi permitida pelo STJ, diante da ausência de norma específica regendo a prescrição dos créditos desta natureza e aplicando o princípio da isonomia, ou seja, aplica-se o mesmo prazo prescricional nas relações entre o particular e a Fazenda Pública.

A Jurisprudência já se manifestou inclusive sobre o regramento da prescrição intercorrente nos autos dos processos de execução de multas ambientais, com a aplicação do Decreto nº 20.910/1932 conforme colacionado a seguir:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL - MULTA AMBIENTAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE ADMINISTRATIVA - OCORRÊNCIA - RECURSO A QUE SE DÁ PROVIMENTO. A exceção de pré-executividade, embora seja defesa do executado, não tem caráter de embargos podendo tratar apenas de matéria de ordem pública sujeita ao conhecimento de ofício do julgador que não demanda dilação probatória. Tratando-se de multa ambiental, o prazo prescricional é o quinquenal contido no art. 1º do Decreto nº 20.910/32. Apesar de disciplinar o Decreto as pretensões contra a Fazenda Pública, deve ser aplicado extensivamente aos seus créditos, desde que outro prazo não seja previsto em lei especial, em razão do princípio da isonomia. Ficando o processo administrativo paralisado por mais de cinco anos, deve ser reconhecida a prescrição intercorrente administrativa. (Agravado de Instrumento-Cv 1.0123.16.004851-8/001 - 0761928-44.2018.8.13.0000 (1) Relator(a) Des.(a) Belizário de Lacerda, Câmaras Cíveis/7ª CÂMARA CÍVEL, Súmula: DERAM PROVIMENTO AO RECURSO, Data de Julgamento 09/10/2018. Data da publicação da súmula 15/10/2018) (Grifou-se)

Portanto, na ausência de disposição normativa no âmbito do Estado de Minas Gerais, acerca da prescrição intercorrente no âmbito do processo administrativo, deve-se considerar o DECRETO Nº 20.910/32, para que seja considerado o período quinquenal para apuração da dita precaução.

In casu, o Processo Administrativo decorrente da lavratura do Auto de Infração nº 66521/2010 QUEDOU-SE PARALISADO por praticamente 10 ANOS, veja-se:

- ✓ *O processo em questão se iniciou com a lavratura do Auto de Infração em outubro de 2010, sendo a Recorrente cientificada na data de 08.11.2010, oportunidade na qual a Recorrente apresentou Defesa Administrativa no prazo de 20 dias, ou seja, no dia 25.11.2010.*
- ✓ *A primeira decisão proferida no processo administrativo veio a ocorrer somente em 18.09.2020, com a elaboração do Relatório de Análise da Ilma. Analista Ambiental da FEAM de fls. 23/25, e com posterior decisão proferida em 30.10.2020.*

Ou seja, somente **APÓS EXATOS 9 ANOS E 10 MESES** é que o órgão ambiental realizou o julgamento da Defesa Administrativa, nos autos do Processo Administrativo nº 371/1997/015//2010, para aplicar a penalidade de multa no valor total R\$ 20.001,00 (vinte mil e um reais) já corrigidos perfazendo o valor de R\$ 56.750,98 (cinquenta e seis mil setecentos e cinquenta reais e noventa e oito centavos).

Nesse sentido, resta caracterizada a extinção do exercício do direito de punir da Administração Pública, uma vez que o processo foi alcançado pela prescrição quinquenal, nos moldes do art. 1º do Decreto nº 20.910/1932.

Ora, não nos parece duração razoável, que um processo demore tantos anos para ter a legalidade dos atos analisados pela Administração Pública, mormente, quando esta é a única beneficiada pela demora, visto que o transcurso temporal aumenta consideravelmente o valor que será devido ao final do processo, devido a incidência de juros e correção durante o período de tramitação administrativa do processo.

A prescrição e, também, a prescrição administrativa, visam a estabilidade e a segurança das relações sociais, produzindo, por consequência, efeitos tranquilizadores das relações

jurídicas, ante ao limite temporal que estatuem para o efeito das formulações das pretensões havidas por adequadas, tanto no que se refere ao administrado, quanto também em relação à Administração Pública. (SILVEIRA, J.C.C. Da Prescrição Administrativa e o Princípio da Segurança Jurídica: significado e sentido. Tese de Doutorado. UFPA. Curitiba. 2005)

Agora, não pode a Administração Pública submeter o administrado à insegurança jurídica de, ultrapassados quase 10 anos sem nenhum ato executório, decidir elaborar parecer de indeferimento contra a Defesa Administrativa anteriormente apresentada.

Ora, seguindo os entendimentos supra apresentados, EM NADA SE LEGITIMA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA OMISSA A BENEFICIAR-SE DE SEU PRÓPRIO DESCASO. O administrado não pode ficar à mercê do Estado, de um modo geral, submetido ao constrangimento de um processo, pelo tempo que o Estado entenda oportuno, ou que venha a manifestar interesse no prosseguimento da demanda. A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA HÁ DE ESTAR SUBMETIDA AOS PRINCÍPIOS GERAIS DO DIREITO E ÀS GARANTIAS FUNDAMENTAIS DE MODO INFLEXÍVEL.

Portanto, não se pode afastar da Administração Pública Estadual o instituto da prescrição intercorrente ou até mesmo da decadência de seus atos, haja vista que, no presente caso, resta evidente a desídia e a morosidade por parte desta, quando da paralisação do processo por quase 10 anos, por inação do próprio Estado.

Diante de todo o exposto e, em respeito aos Princípios Constitucionais da Duração Razoável do Processo, da Segurança Jurídica, da Eficiência e da Eficácia da Administração Pública, haja vista a evidente lacuna na legislação estadual, bem como da doutrina exposta, **deve ser ANULADO o Auto de Infração nº 66521/2010 e ARQUIVADO o respectivo processo**, em razão da prescrição

intercorrente QUINQUENAL que alcançou o processo administrativo em comento.

5. DO MÉRITO - DA DESCARACTERIZAÇÃO DA INFRAÇÃO - PRAZO BIANUAL PARA PROTOCOLO DO INVENTÁRIO DE RESÍDUOS SÓLIDOS MINERÁRIOS

O presente Auto de Infração foi lavrado pela Fundação Estadual de Meio Ambiente - FEAM contra a Recorrente por suposto descumprimento da Deliberação Normativa COPAM nº 117/2008, vigente à época dos fatos, que estabelecia a obrigação para os empreendimentos do ramo mineral de apresentar periodicamente informações sobre geração, volume, características, armazenamento, transporte, tratamento e destinação de seus resíduos sólidos por meio do preenchimento de um Inventário de Resíduos Sólidos de Atividade Mineral, que deveria ser prestado eletronicamente para a FEAM, sendo que, a periodicidade para preenchimento deste Inventário era determinada em seu art. 3º, veja-se:

*Art. 3º - Os empreendimentos que desenvolvem as atividades minerárias previstas na Deliberação Normativa nº 74, de 9 de setembro de 2004, abaixo discriminadas, deverão apresentar informações sobre geração, volume, características, armazenamento, transporte, tratamento e destinação de seus resíduos sólidos, anualmente, se enquadrados nas classes 5 e 6 e **a cada dois anos, se enquadrados nas classes 3 e 4:***

(...) omissis

A-02 - Lavra a céu aberto

§1º - Os empreendimentos listados no Art. 3 ficam desobrigados de apresentar o inventário de resíduos sólidos instituído pela Deliberação Normativa nº 90, 15 de Setembro de 2005. (Grifou-se)

Conforme se sabe, a empresa Recorrente enquadra-se na Classe 3, sendo devido portanto, o protocolo do Inventário de Resíduos Sólidos a cada dois anos.

Assim, por se enquadrar na Classe 3, a Recorrente deveria apresentar o Inventário de Resíduos Sólidos a cada dois anos. E foi o que ela fez!



Conforme comprovantes de protocolo que ora se juntam, em 20.06.2008 foi realizado o protocolo dos Inventários de Resíduos Sólidos referentes ao ano base 2007 para ambos os processos minerários da Recorrente.

Ocorre que, no ano seguinte, em 20.07.2009 apesar de não existir a obrigatoriedade de protocolo do Inventário, haja vista o prazo ser bianual a Recorrente também realizou o protocolo dos Inventários de Resíduos Sólidos para o ano base 2008, conforme documentos anexos.

Assim, tem-se que a obrigação fora cumprida nos seguintes anos:

- Apresentado em 2008 - Ano Base 2007 - Recibo: 8000590 e 8000598
- Apresentado em 2009 - Ano Base 2008 - Recibo: RM0000552009 e RM0000172009

No entanto, conforme a regra, os empreendimentos de classe 3 devem apresentar as informações a cada 2 anos, sendo que, se o último protocolo feito pela Recorrente foi em 2009, NÃO SE PODE EXIGIR QUE ELA TAMBÉM FAÇA EM 2010, sob pena de se exigir que a empresa cumpra a obrigação anualmente, ou seja, fora da periodicidade que lhe é exigida pela norma, o que configuraria um ato ilegal por parte da Administração Pública.

Ora, se o Inventário de Resíduos Sólidos Minerários foi prestado em 2009, considerando a periodicidade bianual, o próximo ERA DEVIDO SOMENTE EM 2011, ano base 2010, e não em 2010 ano base 2009.

Essa questão foi arguida em Defesa e constou no Parecer de indeferimento da Defesa o seguinte argumento para refutar a questão:

“Vale ressaltar, contudo, que a Deliberação Normativa COPAM nº 90/2005 já estabelecia a obrigatoriedade para o encaminhamento dos inventários de resíduos sólidos industriais e da mineração para as atividades A-01 e A-02. [...] Dessa forma, pela origem, todas as classes 3 e 4 devem prestar informações, a cada dois anos, em anos pares (uma vez que a DN foi publicada em 2005, sendo 2006 o primeiro ano de encaminhamento dessas informações)”.



No entanto, em que pese o zelo da Ilma. Analista, esse argumento não merece prosperar, haja vista que, a regra geral era apresentar o inventário em anos pares. No entanto, uma vez apresentado em ano ímpar, todos os demais seriam em anos ímpares, visto que a obrigação bianual é contada do último. Assim, uma vez apresentado em 2009, o próximo exigível seria 2011, ano-base 2010 e não 2010, ano-base 2009.

Diante do exposto, resta demonstrado que inexistente a infração que se pretende imputar à Recorrente haja vista que, uma vez apresentado em 2009, exigir que se apresente também em 2010 é o mesmo que exigir que se faça anualmente sendo que, contudo, a obrigação para este empreendimento seria bianual.

Por tais razões, resta claro que a Recorrente não descumpriu os termos da DN COPAM nº 117/2008, uma vez que ela não tinha a obrigatoriedade de apresentar o Inventário em 2010, Ano-Base 2009, tendo em vista que o último apresentado foi em 2009, Ano-Base 2008 sendo que, respeitando a periodicidade bianual, o próximo ano exigível seria 2011, Ano-Base 2010.

Diante do exposto, é medida que se impõe a **DESCARACTERIZAÇÃO** da infração descrita e conseqüente **CANCELAMENTO** do Auto de Infração nº 66521/2010.

6. DA APLICAÇÃO DE CIRCUNSTÂNCIAS ATENUANTES

Na remota hipótese de não ser reconhecida a preliminar que enseja o reconhecimento da prescrição do processo nem o mérito que descaracteriza a infração, a Recorrente requer a aplicação da circunstância atenuante descrita a seguir.

Tendo em vista que a infração descrita no presente Auto de Infração decorreu do suposto descumprimento da Deliberação Normativa COPAM nº 117/08 ao não entregar o Inventário de Resíduos Sólidos Minerários para o ano-base 2009, resta claro que se trata de uma **INFRAÇÃO DE MENOR POTENCIAL OFENSIVO, que não ensejou consequências materiais para a saúde pública ou para o meio ambiente e recursos hídricos**, haja vista que TRATA-SE DE SIMPLES OBRIGAÇÃO CADASTRAL JUNTO AOS SISTEMA INFORMATIZADO DESTE D. ÓRGÃO AMBIENTAL, caracterizando assim, infração formal.

Nestes termos, a Recorrente faz *jus* à aplicação da circunstância atenuante prevista no art. 68, I, alínea *c* do Decreto Estadual nº 44.844/2008, *in verbis*:

Art. 68. Sobre o valor-base da multa serão aplicadas circunstâncias atenuantes e agravantes, conforme o que se segue:

I - atenuantes:

(...) omissis

c) menor gravidade dos fatos tendo em vista os motivos e suas consequências para a saúde pública e para o meio ambiente e recursos hídricos, hipótese em que ocorrerá a redução da multa em trinta por cento; (Grifou-se)

Neste ponto, urge-se salientar que, em 2010 este D. Órgão ambiental lavrou vários autos de infração contra diversos empreendimentos, pelo mesmo fato infracional, qual seja, descumprimento da DN nº 217/2008. Entretanto, esta mesma FEAM, por diversas vezes aplicou a supracitada atenuante em casos semelhantes em reconhecimento que, por tratar-se de infração de mero cunho cadastral não acarretaria prejuízos ao meio ambiente.

À exemplo, já fora aplicada a referida atenuante no Auto de Infração nº 67052/2010, conforme Ofício nº 242/2020, e também o Auto de Infração nº 66540/2010, conforme documentos anexos emitidos por esta mesma FEAM, sendo que é possível encontrar diversos outros processos que tiveram o mesmo julgamento.

Conforme se sabe, o **Princípio da Igualdade** encontra previsão Constitucional, no art. 5º, onde preceitua que todos são iguais perante a lei e, perante a Administração Pública **todos devem receber o mesmo tratamento impessoal, igualitário, isonômico.**

Deste referido princípio, conclui-se que a Administração Pública elege determinada orientação para a solução de determinado caso, e a adota posteriormente para casos idênticos, **conferindo assim solução igual para casos iguais.**

Dai surge o PRECEDENTE ADMINISTRATIVO, que nada mais é que o **conjunto de reiteradas decisões de uma mesma entidade da Administração Pública em um mesmo sentido que, por dever de coerência, devem ser novamente adotadas em casos posteriores idênticos.**

Este é o caso dos autos e que aqui se pleiteia!

Um único precedente administrativo tem força suficiente para, por si só, autovincular a Administração Pública e determinar sua obediência em casos vindouros, e como principal efeito da adoção da teoria dos precedentes administrativos **é o tratamento uniforme de casos idênticos pela Pública Administração.**

Resta claro portanto que a atenuante prevista no inciso I, alínea c do art. 68 do Decreto Estadual nº 44.844/2008 deve ser aplicada ao presente caso, sob risco de **gerar insegurança jurídica aos administrados,** haja vista que, sem uniformidade na interpretação do direito, os sujeitos não sabem o que esperar nem que comportamento adotar.

Se o entendimento sobre determinada questão de direito é um hoje e outro amanhã, ou se num mesmo ente administrativo se têm entendimentos diversos, as pessoas não só não sabem o que esperar da Administração Pública, como

também não têm certeza como elas mesmas devem se portar na relação jurídica administrativa.

Nestes termos, tendo em vista os documentos que acompanham a presente manifestação bem como os argumentos aqui expostos, é medida que se impõe que este d. Órgão revise o combatido Auto de Infração para aplicar reconhecer a incidência da atenuante prevista no art. 68, § 1º, alínea c do Decreto Estadual 44.844/2008, minorando o valor da multa até o limite máximo permitido.

7. CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto no Recurso, a Recorrente requer:

- A. O reconhecimento da **PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE QUINQUENAL**, uma vez que o respectivo Processo Administrativo nº 371/1997/015/2010 ficou paralisado por 9 anos e 10 meses, tendo sido alcançado pela prescrição intercorrente administrativa, nos moldes do art. 1º do Decreto nº 21.910/1932;
- B. No mérito, requer seja **DESCARACTERIZADA a infração e CANCELADO o Auto de Infração nº 66521/2010**, tendo em vista que restou demonstrado que em 2010 não era devido a entrega do Inventário de Resíduos Sólidos, visto que foi apresentado em 2009 e a periodicidade para este empreendimento é Bianaual, inexistindo assim a infração.







C. Apenas *ad argumentandum*, caso não seja considerada a prescrição ou descaracterizada a infração, requer a aplicação da **ATENUANTE CUMULADA prevista no artigo 68, I, c do Decreto Estadual nº 44.844/08**, em observância aos Princípios da Igualdade, Segurança Jurídica, para fins de minorar o valor da multa até o limite máximo permitido, tal qual ocorreu em julgamentos anteriores da mesma infração.


Em tempo, requer também, prazo de 10 dias para a juntada da procuração original a estes autos.

Termos em que, pede deferimento.

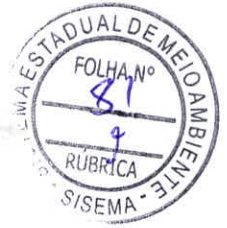
Belo Horizonte, 01 de março de 2021.


Pp. João Paulo Campello de Castro
OAB/MG 10.660


Pp. Ana Rafaella Trindade
OAB/MG 142.691


Pp. Cibelle Regina Nunes
OAB/MG 175.990





feam

FUNDAÇÃO ESTADUAL
DO MEIO AMBIENTE

Autuado: Carlos Fernando Rodrigues da Paz - FI

Processo nº 371/1997/015/2010

Referência: Recurso relativo ao Auto de Infração nº 66521/2010, infração gravíssima, porte médio.

ANÁLISE nº 123/2021

1) RELATÓRIO

A firma individual Carlos Fernando Rodrigues da Paz – FI foi autuada como incurso no artigo 83, Código 122, do Anexo I, do Decreto nº 44.844/2008 pelo cometimento da seguinte irregularidade:

Descumprir a Deliberação Normativa COPAM nº 117, de 2008, ao deixar de encaminhar eletronicamente o Inventário de Resíduos Sólidos Minerários, ano base 2009.

Foi imposta a penalidade de multa simples, no valor de R\$20.001,00 (vinte mil e um reais).

A Autuada apresentou defesa tempestivamente, cujos pedidos foram indeferidos, na forma da decisão de fls. 27.

Notificada por meio do Ofício nº 03/2021 NAI/GAB/FEAM/SISEMA em 03/02/2021, a Recorrente apresentou recurso tempestivamente em 02/03/2021, no qual arguiu que:

- teria ocorrido a prescrição intercorrente quinquenal, fundamentada na aplicação do art. 1º, do Decreto nº 20.910/32, considerando a ausência de disposição normativa no Estado de Minas;

- o empreendimento da Recorrente enquadra-se na Classe 3, portanto, a entrega do inventário deveria se dar a cada dois anos;
 - apresentou a Recorrente o inventário em 20/06/2008, ano base 2007 e em 20/07/2009, ano base 2008, de modo que deveria encaminhar o inventário novamente em 2011, ano base 2010;
 - deveria ter sido aplicada a atenuante do artigo 68, I, "c", do Decreto nº 44.844/2008, já que não decorreu qualquer efeito concreto ao meio ambiente, consequências negativas ao bem-estar e à saúde pública ou aos recursos naturais. Requereu que seja reconhecida a prescrição intercorrente quinquenal; seja descaracterizado o auto de infração ou aplicada a circunstância atenuante prevista no art. 68, I, "c", do Decreto nº 44.844/2008.
- É o parecer.

II) FUNDAMENTAÇÃO

Os fundamentos fáticos e legais apresentados pela Recorrente, com o devido acatamento, não são bastantes para descaracterizar a infração que lhe foi imputada. Vejamos.

II.1. DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. AUSÊNCIA DE AMPARO LEGAL. INDEFERIMENTO.

Reitero a essa Câmara que não se pode reconhecer a ocorrência da prescrição intercorrente fundamentada no artigo 1º, do Decreto nº 20.910/32, que não se presta a fundamentar a prescrição intercorrente, mas tão somente a prescrição quinquenal, cujo prazo tem início apenas com o término do processo administrativo. A prescrição intercorrente é alicerçada na Lei Federal nº 9.873/99, cujos dispositivos são inaplicáveis aos processos administrativos estaduais em razão da limitação do âmbito espacial da lei ao plano federal, consoante



entendimento do Superior Tribunal de Justiça. Acrescento que não há legislação em nosso Estado que dê suporte ao reconhecimento da prescrição intercorrente. Os trechos dos julgados abaixo traduzem a posição do STJ sobre a pretendida aplicabilidade do artigo 1º, do Decreto nº 20.910/32 para fundar o reconhecimento da prescrição intercorrente:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. MULTA APLICADA PELO PROCON. **PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. PROCESSO ADMINISTRATIVO. APLICAÇÃO DO DECRETO 20.910/1932. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. AGRAVO INTERNO DA EMPRESA A QUE SE NEGA PROVIMENTO.**

1. A parte agravante não apresentou qualquer fundamento capaz de reverter as conclusões alcançadas no julgamento monocrático.

2. Com efeito, a solução adotada na decisão vergastada se amolda à **jurisprudência desta Corte de Justiça, que entende que o art. 1o. do Decreto 20.910/1932 regula somente a prescrição quinquenal, não havendo previsão acerca de prescrição intercorrente, prevista apenas na Lei 9.873/1999, que, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, não se aplica às ações administrativas punitivas desenvolvidas por Estados e Municípios, em razão da limitação do âmbito espacial da lei ao plano federal.** Precedentes: AgInt no REsp. 1.665.220/DF, Rel. Min. GURGEL DE FARIA, DJe 25.9.2019 e AgInt no REsp. 1.738.483/PR, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 3.6.2019.

(AgInt no REsp 1838846 / PR, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, 1ª Turma, julg. 30/03/2020, DJe 01/04/2020).

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. MULTA ADMINISTRATIVA. PROCON. **PRESCRIÇÃO. INAPLICABILIDADE DA LEI 9.873/99 ÀS AÇÕES ADMINISTRATIVAS PUNITIVAS PROPOSTAS POR ESTADOS E MUNICÍPIOS. APLICAÇÃO DO DECRETO 20.910/32. PRESCRIÇÃO ADMINISTRATIVA INTERCORRENTE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.**

I. Recurso Especial interposto contra acórdão publicado na vigência do CPC/2015. Incidência do Enunciado Administrativo 3/2016, do STJ ("Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC").

II. Na origem, trata-se de Ação Anulatória, ajuizada pela parte recorrida em face do Estado do Paraná, objetivando a declaração de nulidade da multa imposta pelo PROCON/PR, aplicada em decorrência de reclamação de consumidores que teriam sido cobrados indevidamente pela autora. A sentença julgou improcedente o pedido. O acórdão do Tribunal de origem deu provimento à Apelação da parte recorrida, para reconhecer a incidência da prescrição administrativa intercorrente, em face da aplicação analógica do disposto no art. 1º do Decreto 20.910/32.

III. Na forma da jurisprudência desta Corte, firmada no julgamento do Recurso Especial 1.115.078/RS, sob a sistemática dos recursos

Cidade Administrativa - Prédio Minas
Rodovia Papa João Paulo II, 4143 - Bairro Serra Verde - Belo Horizonte/MG
CEP: 31.630-900 - Endereço eletrônico: www.feam.br



repetitivos, a Lei 9.873/99 - cujo art. 1º, § 1º, prevê a prescrição intercorrente - não se aplica às ações administrativas punitivas desenvolvidas por Estados e Municípios, pois o âmbito espacial da aludida Lei limita-se ao plano federal, nos termos de seu art. 1º. No ponto, cabe ressaltar que o referido entendimento não se restringe aos procedimentos de apuração de infrações ambientais, na forma da pacífica jurisprudência do STJ (AgInt no REsp 1.608.710/PR, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, DJe de 28/08/2017; AgRg no AREsp 750.574/PR, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 13/11/2015).

IV. O art. 1º do Decreto 20.9010/32 regula a prescrição quinquenal, sem nada dispor sobre a prescrição intercorrente. Nesse contexto, diante da impossibilidade de conferir interpretação extensiva ou analógica às regras atinentes à prescrição e da estrita aplicabilidade da Lei 9.873/99 ao âmbito federal, descabida é a fluência da prescrição intercorrente no processo administrativo estadual de origem, em face da ausência de norma autorizadora. V. Consoante a pacífica jurisprudência do STJ, "o art. 1º do Decreto 20.910/1932 apenas regula a prescrição quinquenal, não havendo previsão acerca de prescrição intercorrente, apenas prevista na Lei 9.873/1999, que, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, não se aplica às ações administrativas punitivas desenvolvidas por Estados e Municípios, em razão da limitação do âmbito espacial da lei ao plano federal" (STJ, REsp 1.811.053/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 10/09/2019). No mesmo sentido: STJ, AgInt no REsp 1.609.487/PR, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 23/02/2017; AgRg no REsp 1.513.771/PR, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 26/04/2016.

VI. Recurso Especial conhecido e parcialmente provido. (REsp 1897072/PR, Rel. Min. Assusete Magalhães, 2ª Turma, julg. 01/12/2020, DJe 10/12/2020)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. ALEGADA NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL INEXISTENTE. MULTA ADMINISTRATIVA. PROCON. LEI 9.873/1999. INAPLICABILIDADE ÀS AÇÕES ADMINISTRATIVAS PUNITIVAS DESENVOLVIDAS POR ESTADOS E MUNICÍPIOS. **PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.** AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL.

1. Inexiste a alegada negativa de prestação jurisdicional, visto que a Corte de origem apreciou todas as questões relevantes ao deslinde da controvérsia de modo integral e adequado, não padecendo o acórdão recorrido de qualquer violação às normas invocadas.

2. O Superior Tribunal de Justiça entende que, em casos de ação anulatória de ato administrativo ajuizada em desfavor do Departamento Estadual de Proteção de Defesa do Consumidor - Procon, em decorrência do exercício do poder de polícia do Procon, é inaplicável a Lei 9.873/1999.

3. O art. 1º do Decreto 20.910/1932 apenas regula a prescrição quinquenal, não havendo previsão acerca de prescrição intercorrente, apenas prevista na Lei 9.873/1999, que, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, não se aplica às ações administrativas punitivas desenvolvidas por Estados e Municípios, em razão da limitação do âmbito espacial da lei ao plano federal.

4. Recurso Especial parcialmente conhecido, somente em relação à preliminar de violação dos arts. 489, § 1º, IV, 1.013, § 1º, e 1.022 do CPC/2015, e, nessa parte, não provido. (REsp 1811053 / PR RECURSO ESPECIAL



2019/0067543-7, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, órgão julgador Segunda Turma, julg.15/08/2019, publ. DJe 10/09/2019).

Aparto que recentemente foi acrescentado pela MP 1040/2021 ao Código Civil o artigo 206-A, segundo o qual a prescrição intercorrente observará o mesmo prazo de prescrição da pretensão.

A Procuradoria da Fundação, unidade executora da Advocacia-Geral do Estado emitiu, então, a Nota Jurídica nº 25/2021, que concluiu que o artigo 206-A do Código Civil, se aplica somente às relações privadas e não regula a decadência e prescrição administrativa, matérias inseridas na autonomia política e legislativa dos Estados-membros, Municípios e Distrito Federal.

Observo que **o órgão ou entidade a que se destina o parecer da AGE está vinculado ao entendimento ali defendido**, na forma da legislação estadual e do art. 30 e parágrafo único da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro e, portanto, caso seja proferida por essa Câmara Normativa e Recursal decisão de reconhecimento da prescrição intercorrente, será submetida **ao controle de legalidade** previsto no artigo 8º, VIII, do Decreto nº 44.667/2007.

Assim, não será acolhido o pedido de reconhecimento da prescrição intercorrente, por ausência de fundamento legal.

II.2. DA INFRAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DE DELIBERAÇÃO. CONFIGURAÇÃO.

A Recorrente alegou que estaria desobrigada da entrega do formulário uma vez que em 2009 apresentou o inventário, ano base 2008. No seu entender, deveria encaminhar o inventário novamente somente em 2011, ano base 2010, já que está enquadrada na Classe 3, cuja obrigação é de entrega bianual do relatório.

Contudo, não tem razão a Recorrente.

O artigo 83, Código 116, do Anexo I, do Decreto nº 44.844/2008, previa como infração o *descumprimento de determinação ou deliberação do COPAM*¹,

¹ Art. 83 – Código 116 - Descumprir determinação ou deliberação do Copam.

entendido o vocábulo **deliberação** como ato administrativo normativo que contém uma proposição geral do Poder Executivo e minudencia o comando abstrato da lei. A Deliberação Normativa COPAM nº 90/2005 dispunha sobre a declaração das informações relativas ao gerenciamento dos resíduos sólidos industriais e instituiu procedimentos necessários para a elaboração do Inventário de Resíduos Sólidos Industriais, para as atividades listadas no art. 4º.

Em virtude das especificidades das atividades do setor minerário, foi editada a DN 117/2008, que dispunha sobre as informações relativas às diversas fases de gerenciamento dos resíduos sólidos gerados pelas atividades minerárias e que integrariam o Inventário de Resíduos Sólidos Minerários.

Exercia a Recorrente a atividade de lavra a céu aberto com ou sem tratamento – rochas ornamentais e de revestimento (mármore e granitos), cujo código era A-02-06-4 na DN 74/2004. O empreendimento era de médio porte, classe 3 e, desse modo, deveria ter enviado o Inventário de Resíduos Sólidos da Mineração, ano base 2009, por meio eletrônico, até 31 de março de 2010, em cumprimento à DN 117/2008².

Tal prazo foi ainda prorrogado pela DN 149/2010³ por mais noventa dias, contados a partir de 1º de abril de 2010, ou seja, até 29/06/2010, excepcionalmente, mas foi novamente descumprido pela Recorrente, que não encaminhou a declaração, conforme dados do BDA.

² Art. 4º - Com vistas a assegurar que as informações serão prestadas de forma a contribuir para a elaboração do Inventário Estadual de Resíduos Sólidos do Setor Minerário, o responsável pela atividade listada no artigo 4º desta Deliberação deverá apresentar à Fundação Estadual do Meio Ambiente – FEAM, até o dia 31 de março de cada ano, o Formulário do Inventário de Resíduos Sólidos da Atividade Minerária relativo ao ano civil anterior, contendo a identificação do responsável legal pela empresa e do responsável técnico devidamente habilitado.

§1º - O Formulário do Inventário de Resíduos Sólidos da Atividade Minerária será disponibilizado anualmente pela FEAM, para preenchimento e envio em meio eletrônico.

³ Art. 1º - Fica prorrogado, em caráter excepcional, pelo período de 90 (noventa) dias, contados a partir de 1º de abril de 2010, o prazo previsto no art. 4º da Deliberação Normativa COPAM nº 117, de 27 de setembro de 2008, para envio das informações relativas ao Inventário Estadual de Resíduos Sólidos do Setor Minerário, ano base 2009, por meio do formulário eletrônico a que se refere o parágrafo 1º do artigo citado. ^[4]



A Recorrente alegou que não estaria obrigada a encaminhar o relatório, pois havia encaminhado em 2009 o relatório do ano base 2008 e, assim, por ser obrigada à entrega bianualmente, somente deveria fazê-lo em 2011, ano base 2010.

Equívocou-se a Recorrente, no entanto, já que a entrega do relatório era obrigação a ser cumprida bienalmente para empreendimentos de Classe 3. Assim sendo, no caso em análise, não deveria ter sido entregue o relatório em 2009 (ano base 2008), mas em 2010 (ano base 2009). Não pode a Recorrente arvorar-se em uma entrega indevida (2009, ano base 2008) para justificar o descumprimento da obrigação normativa relativa ao ano base 2009.

Não constou do BDA a entrega pela Recorrente do inventário de resíduos sólidos da mineração ano base 2009 e, desta forma, caracterizou-se a infração prevista no artigo 83, Código 116, do Decreto nº 44.844/2008.

II.3. DA ATENUANTE. AUSÊNCIA DE CIRCUNSTÂNCIA AUTORIZADORA. INDEFERIMENTO.

A Recorrente pleiteou que seja aplicada a atenuantes prevista no art. 68, I, “c”, do Decreto nº 44.844/2008, considerando-se que não houve qualquer efeito concreto ao meio ambiente. Tal pedido não será deferido. Isso, por que a atenuante da alínea “c”, era referente a hipótese de menor gravidade dos fatos, ponderando-se os motivos e suas consequências para a saúde pública e meio ambiente e recursos hídricos e, contrariamente, o que se verificou foi a prática de infração considerada gravíssima, que acarretou prejuízos à administração dos dados relativos ao Inventário de Resíduos Sólidos Minerários do ano base 2009 e à atuação da Recorrida, mormente no que se refere ao exercício da atividade fiscalizatória. As informações que devem ser prestadas são de grande relevância, porque subsidiam a tomada de decisão dos resíduos sólidos industriais no âmbito estadual. A ausência destas informações prejudicou a qualidade do inventário e aumentou sua incerteza quanto à geração e destinação dos resíduos, conforme entendimento da área já manifestado em outros pareceres técnicos. Não foi considerada pela área



técnica neste processo a aplicabilidade da atenuante pretendida quando da lavratura e, juridicamente, não há circunstâncias que a autorizem.

III) CONCLUSÃO

Ante todo o exposto, considerando que não foram apresentados pela Recorrente quaisquer argumentos capazes de descaracterizar a infração cometida, remeto os autos à Câmara Normativa e Recursal do COPAM e sugiro o **indeferimento do recurso interposto e a manutenção da penalidade de multa**, com fundamento no artigo 83, Anexo I, Código 116, do Decreto nº 44.844/2008.

Belo Horizonte, 31 de julho de 2021.

Rosanita da Lapa Gonçalves Arruda

Analista Ambiental – MASP 1059325-9



Conselho Estadual de Política Ambiental (Copam)

(Publicação – Diário do Executivo – “Minas Gerais” – 23/09/2021 – Pág. 15)

O Conselho Estadual de Política Ambiental (Copam) torna públicas as DECISÕES determinadas pela 158ª Reunião Ordinária da Câmara Normativa e Recursal (CNR), realizada remotamente, via vídeo conferência com transmissão ao vivo, pelo endereço virtual: <https://www.youtube.com/channel/UChU1iAb462m8py3C1jsJl4w>, no dia 22 de setembro de 2021, às 14h, a saber: 4. Exame da Ata da 157ª RO de 25/08/2021. APROVADA. 5. Procedimentos no Sistema de Licenciamento Ambiental - SLA: transparência e ações conexas. Apresentação: Diretoria de Estratégia em Regularização e Articulação com Órgãos e Entidades Intervenientes/Suram/Semad. APRESENTADO. 6. Processo Administrativo para exame de Recurso da Renovação da Licença de Operação: 6.1 Minas Gusa Siderurgia Eireli - Siderurgia e elaboração de produtos siderúrgicos com redução de minérios, inclusive ferro-gusa; aparelhamento, beneficiamento, preparação e transformação de minerais não metálicos, não instalados na área da planta de extração e reciclagem ou regeneração de outros resíduos classe 2 (não perigosos) não especificados - Itaúna/MG - PA/Nº 00837/2003/009/2014 - Processo Híbrido SEI/Nº 1370.01.0024100/2021-52 - Classe 5. Apresentação: Supram ASF. **INDEFERIDO O RECURSO CONFORME PARECER ÚNICO DA SUPRAM ASF.** 7. Processos Administrativos para exame de Recurso do Auto de Infração: 7.1 Carlos Fernando Rodrigues da Paz - FI - Lavra a céu aberto com ou sem tratamento, rochas ornamentais e de revestimento (exceto granitos, mármore, ardósias, quartzitos) - Caldas/MG - PA/Nº 00371/1997/015/2010 - AI/Nº 66521/2010. Apresentação: Núcleo de Auto de Infração da Feam. **DEFERIDO O RECURSO.** 7.2 EMFX Mineração Ltda. - Lavra a céu aberto sem tratamento ou com tratamento a seco; Minerais metálicos, exceto minério de ferro - Resende Costa/MG - PA/Nº 00312/1995/005/2011 - AI/Nº 66556/2010. Apresentação: Núcleo de Auto de Infração da Feam. **INDEFERIDO O RECURSO, NOS TERMOS DO PARECER JURIDICO DA FEAM.** 7.3 Mineração Fazenda dos Borges Ltda. - Lavra a céu aberto, ou subterrânea em áreas cársticas com ou sem tratamento - Pedro Leopoldo/MG - PA/Nº 00291/1991/006/2010 - AI/Nº 67010/2010. Apresentação: Núcleo de Auto de Infração da Feam. **INDEFERIDO O RECURSO, NOS TERMOS DO PARECER JURIDICO DA FEAM.** 7.4 Prefeitura Municipal de Formiga - Tratamento de esgotos sanitários - Formiga/MG - PA/Nº 22921/2010/001/2010 - AI/Nº 8021/2010. Apresentação: Núcleo de Auto de Infração da Feam. **INDEFERIDO O RECURSO, NOS TERMOS DO PARECER JURIDICO DA FEAM.** 7.5 Prefeitura Municipal de Leopoldina - Tratamento e/ou disposição final de resíduos sólidos urbanos - Leopoldina/MG - PA/Nº 25561/2010/001/2010 - PA/CAP/Nº 678947/2019 - AI/Nº 64331/2010. Apresentação: Núcleo de Auto de Infração da Feam. **INDEFERIDO O RECURSO, NOS TERMOS DO PARECER JURIDICO DA FEAM.** 8. Processos Administrativos para exame de Recurso, conforme dispõe os §§ 4º e 5º, do art. 7º, do Decreto nº 45.175/2009: 8.1 BRF S.A./Granja B - Avicultura de postura; Suinocultura (UPL); Silvicultura - Uberlândia/MG - PA/Nº 03555/2009/001/2009 - SEI/Nº 2100.01.0038919/2021-97 - Classe 5. Apresentação: GCARF/IEF. **INDEFERIDO O RECURSO CONFORME PARECER ÚNICO DA GCARF/IEF.** 8.2 BRF S.A./Granja D - Avicultura de postura; Suinocultura de ciclo completo; Silvicultura - Uberlândia/MG - PA/Nº 20278/2016/001/2017 - SEI/Nº 2100.01.0040901/2021-30 - Classe 5. Apresentação: GCARF/IEF. **INDEFERIDO O RECURSO CONFORME PARECER ÚNICO DA GCARF/IEF.**



Governo do Estado de Minas Gerais
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (Semad)
Conselho Estadual de Política Ambiental (Copam)
Secretaria Executiva

Yuri Rafael de Oliveira Trovão
Presidente Suplente da Câmara Normativa e Recursal (CNR)



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E
DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

Gabinete - Secretaria Executiva COPAM/MG



Belo Horizonte, 10 de setembro de 2021.

**Pauta da 158ª Reunião Ordinária da
Câmara Normativa e Recursal (CNR) do
Conselho Estadual de Política Ambiental (Copam)**

Data: 22 de setembro de 2021, às 14h.

Endereço virtual da reunião:

<https://www.youtube.com/channel/UChU1iAb462m8py3C1jsJl4w>

1. Execução do Hino Nacional Brasileiro.

2. Abertura pela Secretária Executiva do Copam e Presidente da CNR, Valéria Cristina Rezende.

3. Comunicado dos Conselheiros e Assuntos gerais.

4. Exame da Ata da 157ª RO de 25/08/2021.

5. Procedimentos no Sistema de Licenciamento Ambiental - SLA: transparência e ações conexas. Apresentação: Diretoria de Estratégia em Regularização e Articulação com Órgãos e Entidades Intervinentes/Suram/Semad.

6. Processo Administrativo para exame de Recurso da Renovação da Licença de Operação:

6.1 Minas Gusa Siderurgia Eireli - Siderurgia e elaboração de produtos siderúrgicos com redução de minérios, inclusive ferro-gusa; aparelhamento, beneficiamento, preparação e transformação de minerais não metálicos, não instalados na área da planta de extração e reciclagem ou regeneração de outros resíduos classe 2 (não perigosos) não especificados - Itaúna/MG - PA/Nº 00837/2003/009/2014 - Processo Híbrido SEI/Nº 1370.01.0024100/2021-52 - Classe 5. Apresentação: Supram ASF.

7. Processos Administrativos para exame de Recurso do Auto de Infração:

7.1 Carlos Fernando Rodrigues da Paz - FI - Lavra a céu aberto com ou sem tratamento, rochas ornamentais e de revestimento (exceto granitos, mármore, ardósias, quartzitos) - Caldas/MG - PA/Nº 00371/1997/015/2010 - AI/Nº 66521/2010. Apresentação: Núcleo de Auto de Infração da Feam.

7.2 EMFX Mineração Ltda. - Lavra a céu aberto sem tratamento ou com tratamento a seco; Minerais metálicos, exceto minério de ferro - Resende Costa/MG - PA/Nº 00312/1995/005/2011 - AI/Nº 66556/2010. Apresentação: Núcleo de Auto de Infração da Feam.

7.3 Mineração Fazenda dos Borges Ltda. - Lavra a céu aberto, ou subterrânea em áreas cársticas com ou sem tratamento - Pedro Leopoldo/MG - PA/Nº 00291/1991/006/2010 - AI/Nº 67010/2010. Apresentação: Núcleo de Auto de Infração da Feam.

7.4 Prefeitura Municipal de Formiga - Tratamento de esgotos sanitários - Formiga/MG - PA/Nº 22921/2010/001/2010 - AI/Nº 8021/2010. Apresentação: Núcleo de Auto de Infração da Feam.

7.5 Prefeitura Municipal de Leopoldina - Tratamento e/ou disposição final de resíduos sólidos urbanos - Barbacena/MG - PA/Nº 25561/2010/001/2010 - PA/CAP/Nº 678947/2019 - AI/Nº 64331/2010. Apresentação: Núcleo de Auto de Infração da Feam.

8. Processos Administrativos para exame de Recurso, conforme dispõe os §§ 4º e 5º, do art. 7º, do Decreto nº 45.175/2009:

8.1 BRF S.A./Granja B - Avicultura de postura; Suinocultura (UPL); Silvicultura - Uberlândia/MG - PA/Nº 03555/2009/001/2009 - SEI/Nº 2100.01.0038919/2021-97 - Classe 5. Apresentação: GCARF/IEF.

8.2 BRF S.A./Granja D - Avicultura de postura; Suinocultura de ciclo completo; Silvicultura - Uberlândia/MG - PA/Nº 20278/2016/001/2017 - SEI/Nº 2100.01.0040901/2021-30 - Classe 5. Apresentação: GCARF/IEF.

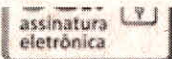
9. Encerramento.

Valéria Cristina Rezende

Secretária Executiva do Conselho Estadual de Política Ambiental e
Presidente da Câmara Normativa e Recursal



Documento assinado eletronicamente por **Valeria Cristina Rezende**,
Secretária Executiva, em 10/09/2021, às 17:58, conforme horário oficial de



Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **35069757** e o código CRC **061F39BA**.

Referência: Processo nº 1370.01.0046671/2021-86

SEI nº 35069757





GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete - Secretaria Executiva COPAM/MG



Decisão SEMAD/GAB - SE.COPAM nº. da 158ª RO da CNR 22/09/2021
Belo Horizonte, 22 de setembro de 2021.

**Decisão da 158ª Reunião Ordinária da Câmara Normativa e Recursal
(CNR)
do Conselho Estadual de Política Ambiental (Copam)**

O Conselho Estadual de Política Ambiental (Copam) torna públicas as DECISÕES determinadas pela 158ª Reunião Ordinária da Câmara Normativa e Recursal (CNR), **realizada remotamente, via vídeo conferência com transmissão ao vivo, pelo endereço**

virtual: <https://www.youtube.com/channel/UChU1iAb462m8py3C1jsll4w>, no dia 22 de setembro de 2021, às 14h, a saber: **4. Exame da Ata da 157ª RO de 25/08/2021. APROVADA. 5. Procedimentos no Sistema de Licenciamento Ambiental - SLA: transparência e ações conexas. Apresentação: Diretoria de Estratégia em Regularização e Articulação com Órgãos e Entidades Intervenientes/Suram/Semad. APRESENTADO. 6. Processo Administrativo para exame de Recurso da Renovação da Licença de Operação:** 6.1 Minas Gusa Siderurgia Eireli - Siderurgia e elaboração de produtos siderúrgicos com redução de minérios, inclusive ferro-gusa; aparelhamento, beneficiamento, preparação e transformação de minerais não metálicos, não instalados na área da planta de extração e reciclagem ou regeneração de outros resíduos classe 2 (não perigosos) não especificados - Itaúna/MG - PA/Nº 00837/2003/009/2014 - Processo Híbrido SEI/Nº 1370.01.0024100/2021-52 - Classe 5. Apresentação: Supram ASF. **INDEFERIDO O RECURSO CONFORME PARECER ÚNICO DA SUPRAM ASF. 7. Processos Administrativos para exame de Recurso do Auto de Infração:** 7.1 Carlos Fernando Rodrigues da Paz - FI - Lavra a céu aberto com ou sem tratamento, rochas ornamentais e de revestimento (exceto granitos, mármore, ardósias, quartzitos) - Caldas/MG - PA/Nº 00371/1997/015/2010 - AI/Nº 66521/2010. Apresentação: Núcleo de Auto de Infração da Feam. **DEFERIDO O RECURSO.** 7.2 EMFX Mineração Ltda. - Lavra a céu aberto sem tratamento ou com tratamento a seco; Minerais metálicos, exceto minério de ferro - Resende Costa/MG - PA/Nº 00312/1995/005/2011 - AI/Nº 66556/2010. Apresentação: Núcleo de Auto de Infração da Feam. **INDEFERIDO O RECURSO, NOS TERMOS DO PARECER JURIDICO DA FEAM.** 7.3 Mineração Fazenda dos Borges Ltda. - Lavra a céu aberto, ou subterrânea em áreas cársticas com ou sem tratamento - Pedro Leopoldo/MG - PA/Nº 00291/1991/006/2010 - AI/Nº 67010/2010. Apresentação: Núcleo de Auto de Infração da Feam. **INDEFERIDO O RECURSO, NOS TERMOS DO PARECER JURIDICO DA FEAM.** 7.4 Prefeitura Municipal de Formiga - Tratamento de esgotos sanitários - Formiga/MG - PA/Nº 22921/2010/001/2010 - AI/Nº

8021/2010. Apresentação: Núcleo de Auto de Infração da Feam. **INDEFERIDO O RECURSO, NOS TERMOS DO PARECER JURIDICO DA FEAM.** 7.5 Prefeitura Municipal de Leopoldina - Tratamento e/ou disposição final de resíduos sólidos urbanos - Leopoldina/MG - PA/Nº 25561/2010/001/2010 - PA/CAP/Nº 678947/2019 - AI/Nº 64331/2010. Apresentação: Núcleo de Auto de Infração da Feam. **INDEFERIDO O RECURSO, NOS TERMOS DO PARECER JURIDICO DA FEAM.** 8. **Processos Administrativos para exame de Recurso, conforme dispõe os §§ 4º e 5º, do art. 7º, do Decreto nº 45.175/2009:** 8.1 BRF S.A./Granja B - Avicultura de postura; Suinocultura (UPL); Silvicultura - Uberlândia/MG - PA/Nº 03555/2009/001/2009 - SEI/Nº 2100.01.0038919/2021-97 - Classe 5. Apresentação: GCARF/IEF. **INDEFERIDO O RECURSO CONFORME PARECER ÚNICO DA GCARF/IEF.** 8.2 BRF S.A./Granja D - Avicultura de postura; Suinocultura de ciclo completo; Silvicultura - Uberlândia/MG - PA/Nº 20278/2016/001/2017 - SEI/Nº 2100.01.0040901/2021-30 - Classe 5. Apresentação: GCARF/IEF. **INDEFERIDO O RECURSO CONFORME PARECER ÚNICO DA GCARF/IEF.**

Yuri Rafael de Oliveira Trovão

Presidente Suplente da Câmara Normativa e Recursal (CNR)
Deliberação Copam nº 1.548/2020



Documento assinado eletronicamente por **Yuri Rafael de Oliveira Trovão, Diretor**, em 22/09/2021, às 17:28, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **35607799** e o código CRC **313EB51D**.

Referência: Processo nº 1370.01.0046671/2021-86

SEI nº 35607799



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SEMAD - Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável

Folha de Decisão da 158ª RO da Câmara Normativa e Recursal (CNR)
do Conselho Estadual de Política Ambiental (Copam).

Data: 22 de setembro de 2021, às 14h.

Endereço Virtual da Reunião:

<https://www.youtube.com/channel/UChU1iAb462m8py3C1jsJl4w>

Empreendedor/Empreendimento: 7.1 Carlos Fernando Rodrigues da Paz - FI

Nº do Processo: 00371/1997/015/2010 - AI/Nº 66521/2010

Tipo de Licença: Recurso de Auto de Infração

Nº Documento Siam: 0478190/2021

DECISÃO DA CÂMARA:

- () APLICAÇÃO DE MULTA CONFORME PARECER JURÍDICO VALOR:
R\$ _____
- DEFERIDO O RECURSO
- () DEFERIDO PARCIALMENTE CONFORME PARECER JURÍDICO DA FEAM.
- () DEFERIDO NOS TERMOS DO CONTROLE PROCESSUAL
- () INDEFERIDO O RECURSO, NOS TERMOS DO PARECER JURÍDICO DA FEAM.
- () RETIRADO DE PAUTA
- () BAIXADO EM DILIGÊNCIA
- () ARQUIVAMENTO
- () SOBRESTADO
- () DESCARACTERIZAÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO
- () ASSINATURA DO TERMO DE COMPROMISSO NO PRAZO DE _____ DIAS
- () APLICANDO-SE O ART. 96 DO DECRETO ESTADUAL Nº 44. 844/08, QUANTO AO VALOR DA MULTA, SE FOR O CASO.
- () PEDIDO DE VISTAS PELO(S) CONSELHEIRO(S), REPRESENTANTE DA ENTIDADE

APURAÇÃO DE QUÓRUM:

QUÓRUM INICIAL: 20 (VINTE)

ENTIDADES: SEAPA - SEDE - SEGOV - CREA-MG - SEINFRA - PMMG - MPMG - ALMG - MMA - AMM - FIEMG - FAEMG - IBRAM - CMI-MG - CONSELHO MICRO E PEQUENA EMPRESA DA FIEMG - AMDA - MOVER - UEMG - UFLA - ASSEMG

AUSENTES: **

ENTIDADES AUSENTES: **

APURAÇÃO DE VOTOS NOS TERMOS DO PARECER JURIDICO DA FEAM:

QUÓRUM JULGAMENTO: 18 (DEZOITO)

Nº DE ENTIDADES AUSENTES DURANTE A VOTAÇÃO: 2 (DOIS)

ENTIDADES: MPMG - AMDA

Nº DE VOTOS A FAVOR: 7 (SETE)

ENTIDADES: SEDE - SEGOV - SEINFRA - PMMG - ALMG - MOVER - UFLA

Nº DE VOTOS CONTRÁRIOS : 11 (ONZE)

ENTIDADES: SEAPA - CREA-MG - MMA - AMM - FIEMG - FAEMG - IBRAM - CMI-MG - CONSELHO MICRO E PEQUENA EMPRESA DA FIEMG - UEMG - ASSEMG

Nº DE ABSTENÇÕES: **

ENTIDADES: **

Nº DE IMPEDIMENTOS/SUSPEIÇÕES: **

RESPONSÁVEL PELO PREENCHIMENTO

Nome Completo: Roberto Maciel de Souza

MASP: 1.196.831-0

Setor: Núcleo dos Órgãos Colegiados

Yuri Rafael de Oliveira Trovão

Presidente Suplente da Câmara Normativa e Recursal (CNR)

Deliberação Copam nº 1.548/2020




Documento assinado eletronicamente por **Yuri Rafael de Oliveira Trovão, Diretor**, em 23/09/2021, às 18:51, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017.




A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **35166134** e o código CRC **BA1EA4AC**.

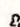
Referência: Processo nº 1370.01.0046671/2021-86

SEI nº 35166134


 Suporte ao cliente com contrato


Buscando...


 Ouvidoria


 Denúncia

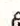
Sobre os Correios

 Identidade corporativa


 Educação e cultura


 Código de ética

 Transparência e prestação de contas

 Política de Privacidade e Notas Legais

Outros Sites

 Loja online dos Correios

 Ministério das Comunicações



EMPRESA PÚBLICA DO
MINISTÉRIO DAS
COMUNICAÇÕES



© Copyright 2021 Correios



CARTA COMERCIAL - REGISTRADO - DATA: 22/11/21

DR DE ORIGEM DO CONTRATO: DR/MG - CONTRATO Nº 9912250659 -

SETOR: NAI

ÓRGÃO: FEAM

RESPONSÁVEL: DANIELLE

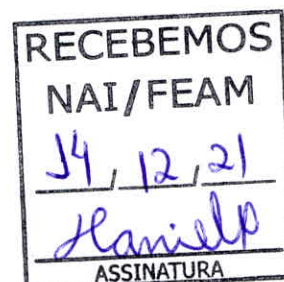
RAMAL: 51436

| Nº ORDEM | ETIQUETA DE REGISTRO | DESTINATÁRIO | CEP |
|----------|----------------------|---|-----|
| 01 | BR 40397951 7 BR | À Carlos Fernando Rodrigues da Paz - FI Alameda do Ingá, nº 520 - 3º andar - Vale do Sereno. CEP: 34.000-000 NOVA LIMA/MG OF Nº 618/2021 NAI/GAB/FEAM/SISEMA PROC: 371/1997/015/2010 L- 2010 | |
| 02 | BR 40397952 5 BR | À Prefeitura Municipal de Piedade dos Gerais Rua Presidente Vargas, nº 33 - Centro CEP: 35.476-000 - Piedade das Gerais/MG OF Nº 469/2021 NAI/GAB/FEAM/SISEMA PROC: 507996/2018 L- 2016 | |



**FUNDAÇÃO ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE - FEAM
AO NÚCLEO DE AUTO DE INFRAÇÃO - NAI/FEAM**

Rodovia Papa João Paulo II, nº 4143, edifício Minas - 1º andar
Serra Verde - BH/MG
CEP: 31.630-900



Ref.: Resposta ao Ofício nº 618/2021 NAI/GAB/FEAM/SISEMA

**AUTO DE INFRAÇÃO Nº 66521/2010
PA COPAM Nº 371/1997/015/2010**

C. FERNANDO R. DA PAZ & CIA LTDA., pessoa jurídica de direito privado já qualificado nos autos em epígrafe, por seus procuradores infra-assinados, tendo em vista o deliberado pela Fundação Estadual de Meio Ambiente - FEAM, comunicado através do Ofício nº 618/2021 NAI/GAB/FEAM/SISEMA, que após decisão de deferimento do Recurso Administrativo decidiu por encaminhar o referido processo para controle de legalidade da decisão da CNR do COPAM, vem, expor e requerer o que segue:

1500.01.0185917/2021-37

FEAM/NAI

1. BREVE SÍNTESE DOS FATOS



Trata-se de decisão da CNR do COPAM referente ao Recurso Administrativo apresentado contra o Auto de Infração nº 66521/2010, tomada na 158ª Reunião Ordinária da Câmara Normativa e Recursal (CNR) do Conselho Estadual de Política Ambiental (COPAM), realizada em 22.09.2021.

Após analisar os argumentos de defesa, este Órgão Colegiado por maioria achou por bem, deferir o Recurso Administrativo e declarar nulo o Auto de Infração por entender que, no caso em tela, não houve o cometimento da infração ora sancionada pelo Auto de Infração em questão.

Ocorre que, em 17.11.2021 o empreendimento foi surpreendido com o recebimento do Ofício nº 618/2021 NAI/GAB/FEAM/SISEMA expedido pela



FEAM, comunicando que a decisão proferida no processo em questão será encaminhada para controle de juridicidade, haja vista que, o referido AI foi supostamente anulado pela aplicação da prescrição intercorrente, o que estaria em desacordo com a jurisprudência do STJ e o entendimento constante dos pareceres da AGE.

Nestes termos, foi concedido o prazo de 10 dias¹, para que o empreendimento se manifeste sobre este controle de legalidade da decisão da CNR/COPAM.

Ocorre que, em que pese o zelo desta d. FEAM, a decisão de deferimento do Recurso Administrativo deve prevalecer, haja vista que os votos dos conselheiros NÃO SE BASEARAM na aplicação da prescrição intercorrente, e sim no reconhecimento da descaracterização da infração.

Explica-se:

Embora o recurso administrativo tenha arguido sobre a incidência da prescrição intercorrente, foi apresentado no mérito, que a entrega de Inventário de Resíduos Sólidos Minerário, referente ao ano-base 2009 não era devido pelo empreendimento.

Este último, foi o argumento utilizado pelos d. Conselheiros da Câmara Normativa Recursal do COPAM para embasarem o voto de deferimento do supracitado recurso, na 158ª Reunião Ordinária da Câmara Normativa e Recursal (CNR) do Conselho Estadual de Política Ambiental (COPAM), realizada em 22.09.2021, cuja íntegra está disponível no *link* abaixo:

¹ O empreendimento teve ciência do ofício em epígrafe em 17.11.2021 conforme comprovante de rastreio dos Correios anexo. Neste sentido, a data de início do prazo se deu no dia **18.11.2021 (quinta-feira)**, e contados os 10 dias desta data, tem-se que, figurar-se-ia como prazo final para a presente manifestação o dia 27.11.2021 (sábado), como não há expediente administrativo aos finais de semana, figura-se como *dies ad quem* para a presente manifestação o dia **29.11.2021 (segunda-feira)**. Portanto, protocolado nesta data, é tempestivo o presente recurso.



<https://www.youtube.com/watch?v=rgasGtdsjgs>

A partir da marcação de tempo 2:43:38 iniciam-se as discussões acerca do presente caso.

Como é possível verificar, após a explanação de representante da empresa e de alguns conselheiros, surgiu a dúvida acerca da real obrigatoriedade da apresentação do relatório de inventário de resíduos sólidos da mineração, referente ao ano-base 2009, que estava sendo exigido da empresa.

Neste ponto, inserimos na presente manifestação, a excelente explanação realizada pelo Sr. Adriano Nascimento Manetta, representante da Câmara de Mercado Imobiliário-CMI de MG, nesta reunião:

[...] “o texto normativo é insuficiente para estabelecer com essa contundência que foi colocada, que em verdade o QUE ACONTECE É QUE A EMPRESA CUMPRIU COM A OBRIGAÇÃO.

(...)

Meu ponto aqui é o seguinte, não há essa clareza de qual é a data base, de quando é que eu devo apresentar e isto no período imediatamente depois da publicação da DN que ensejou essa data base.” (grifo nosso)

Ora se não fosse isso o suficiente, acerca do mérito, Manetta ressalta que:

[...] “no mérito é questão de se anular o Auto de Infração porque concretamente o que se apresenta é uma filigrana, é uma questão nem de papéis é uma questão de ponto e vírgula. A eu publiquei a DN hoje e daqui a seis meses eu interpretei diferente do que você fez, que me entregou pronto, que interpretou que era um ano depois. A meu ver não é caso de autuação ou advertência, até porque o próprio empreendedor apresentou o que era pedido já em 2010”. (grifo nosso)

Outrossim, consoante ao voto da Ilma. Sra. Ariel Chaves Santana Miranda, representante da SEAPA fez constar que:

[...] “Presidente eu vou votar contrário, eu não consegui vislumbrar, aliás né (sic), eu não identifiquei na DN nº 217, a desculpa 117 essa exigência que



fosse prestada em 2010 ano base 2009 e ao contrário DN 149 se eu não me engano 140 ela realmente prorroga o prazo, mas pra (sic) que eles empreendimentos que tem que apresentar do ano base 2009 e eu não consigo vislumbrar que nessa situação se se aplicaria". Trecho extraído a partir da marcação de tempo: 3.01.46". (grifo nosso)

Nesse sentido, tem-se também o voto do Sr. Gilberto Henrique Horta de Carvalho, representante do CREA/MG, ao dispor que:

[...] "eu não visualizei que o empreendedor cometeu algum tipo de infração." Trecho extraído a partir da marcação de tempo: 3.02.34" (grifo nosso)

O Sr. Ênio Marcus Brandão Fonseca, representante da MMA, acrescentou ainda ao seu voto que:

[...] "as apresentações justificativas não foram suficientes para o pleno entendimento de que a aplicação da penalidade encontrava leitura imediata na motivação da aplicação e na dúvida, pro réu. Trecho extraído a partir da marcação de tempo: 3.03.28" (grifo nosso)

Em complementação, o Sr. Carlos Alberto Santos Oliveira da FAEMG, argumentou ao justificar seu voto que:

[...] "não ficou claramente destacado que o empreendedor cometeu qualquer falha ou erro na entrega do documento." Trecho extraído a partir da marcação de tempo: 3.04.47" (grifo nosso)

Nestes termos, em análise não somente aos trechos aqui transcritos, mas toda a discussão que embasou às os votos de deferimento nesta reunião, é possível inferir que os d. Conselheiros não anularam o Auto de Infração nº 66521/2010 com base na aplicação da prescrição intercorrente, e sim com argumentos bem embasados que demonstraram que o empreendimento Carlos Fernandes Rodrigues da Paz não tinha a obrigação de encaminhar o Inventário de Resíduos Sólidos Minerários, referente ao ano-base 2009.

Diante do exposto resta demonstrado que não há necessidade de se realizar qualquer controle de legalidade acerca da decisão proferida na 158ª Reunião Ordinária da Câmara Normativa e Recursal (CNR) do Conselho Estadual de Política Ambiental (Copam), haja vista que esta decisão não se baseou na prescrição intercorrente, conforme se pretende fazer crer, o ofício em epígrafe.

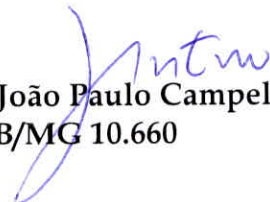



2. CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, resta demonstrado que não há nenhuma justificativa técnica jurídica para ser realizado controle de legalidade por esta d. Câmara Recursal por eventual decisão em desacordo com a jurisprudência dominante do STJ e entendimentos dos pareceres da AGE, haja vista que o verdadeiro motivo que ensejou o deferimento do Recurso Administrativo interposto pelo empreendimento e conseqüente cancelamento do AI nº 66521/2010, foi a certeza inequívoca que o empreendimento Carlos Fernandes Rodrigues da Paz não tinha a obrigação de encaminhar eletronicamente o Inventário de Resíduos Sólidos Minerários, ano-base 2009 para a FEAM em 2010.

Certos de termos elucidado eventuais dúvidas que possam surgir acerca deste controle de legalidade, colocamo-nos à disposição para eventuais esclarecimentos que se fizerem necessários e renovamos os votos de elevada estima.

Belo Horizonte, 24 de novembro de 2021.

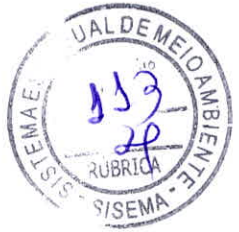

Pp. João Paulo Campello de Castro
OAB/MG 10.660


Pp. Ana Rafaella Trindade
OAB/MG 142.691


Pp. Cibelle Regina Nunes
OAB/MG 175.990



Governo Do Estado De Minas Gerais
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Fundação Estadual do Meio Ambiente
Gabinete
Núcleo de Auto de Infração



OFÍCIO Nº 618/2021 NAI/GAB/FEAM/SISEMA

Belo Horizonte, 12/11/2021

Ref.: Processo nº 371/1997/015/2010

Prezado Senhor,

A Câmara Normativa e Recursal do COPAM examinou o Processo Administrativo COPAM/PA/Nº PA nº 371/1997/015/2010, AI nº 66521/2010 e decidiu pelo deferimento do recurso.

Informamos que o referido processo será encaminhado para controle de juridicidade da deliberação da Câmara Normativa e Recursal do COPAM, que pronunciou a prescrição intercorrente em desacordo com a jurisprudência dominante do STJ e o entendimento constante dos pareceres da AGE, ao qual o órgão ou entidade a que se destina está vinculado, na forma da legislação estadual e do art. 30 e parágrafo único da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro.

Assim sendo, em cumprimento ao disposto nos artigos 5º e 8º, II, da Lei Estadual nº 14.184/2002, intimo V.S.ª a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o controle de legalidade da decisão da CNR/COPAM em referência.

Para demais informações, favor entrar em contato com o Núcleo de Auto de Infração (NAI) da FEAM, (031) 3915-1436.

Atenciosamente,


Gláucia Dell'Areti
Coordenadora
MASP 1.280.447-2

À
Carlos Fernando Rodrigues da Paz - FI
Alameda do Ingá, nº 520 – 3º andar – Vale do Sereno.
CEP: 34.000-000 NOVA LIMA/MG
CNPJ: 25.913.377/0001-62

Cidade Administrativa Presidente Tancredo Neves
Rodovia Papa João Paulo II, nº 4143 Edifício Minas, 1º andar, Bairro Serra Verde
CEP: 31.630-900 – Belo Horizonte/MG
Fone: (31) 3915-1436
Home Page: www.feam.br



campello
castro
Consultoria & Assessoria Jurídica



FUNDAÇÃO ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE - FEAM
AO NÚCLEO DE AUTO DE INFRAÇÃO - NAI/FEAM

Ref.: Resposta ao Ofício nº 618/2021 NAI/GAB/FEAM/SI

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 66521/2010
PA COPAM Nº 371/1997/015/2010

Endereço: Rodovia Papa João Paulo II, nº 4143, edifício Mi
Serra Verde - BH/MG
CEP: 31.630-900

Correios

Recebedor

Assinatura

BR 40324



M
24. NOV 2021
Correios BH/MG
SEMA

AR

nas - 1º andar

REGISTRADO URGENTE
registered priority

PESO (kg)
weight

~~AR~~ MP

Doc

495 2 BR

AR





1500.01.0185917/2021-37

Histórico do Processo 1500.01.0185917/2021-37

Etiqueta SEI SEPLAG/F

Ver histórico completo

Consultar Andamento

Lista de Andamentos (10 registros):

| Data/Hora | Unidade | Usuário | Descrição |
|------------------|-------------------------------|--------------------|---|
| 14/12/2021 10:02 | FEAM/NAI | 04062722631 | Conclusão do processo na unidade |
| 14/12/2021 10:02 | FEAM/NAI | 04062722631 | Processo recebido na unidade |
| 14/12/2021 09:38 | FEAM/NAI | 74616234604 | Processo remetido pela unidade FEAM/PRE - PROTOCOLO |
| 06/12/2021 16:38 | FEAM/PRE - PROTOCOLO | APP MOBILE ANDROID | Objeto recebido por: David de Hollanda Vianna - CPF:74616234604 |
| 06/12/2021 16:38 | FEAM/PRE - PROTOCOLO | APP MOBILE ANDROID | Processo recebido na unidade |
| 06/12/2021 16:38 | FEAM/PRE - PROTOCOLO | APP MOBILE ANDROID | Processo remetido pela unidade SEPLAG/PROGERAIS - MENSAGERIA |
| 26/11/2021 13:33 | SEPLAG/PROGERAIS - MENSAGERIA | APP MOBILE ANDROID | Objeto recebido por: Maria Aparecida Martins - CPF:02466811600 |
| 26/11/2021 13:33 | SEPLAG/PROGERAIS - MENSAGERIA | APP MOBILE ANDROID | Processo recebido na unidade |
| 26/11/2021 13:33 | SEPLAG/PROGERAIS - MENSAGERIA | APP MOBILE ANDROID | Processo remetido pela unidade SEPLAG/PROGERAIS |
| 26/11/2021 12:52 | SEPLAG/PROGERAIS | 14063111628 | Processo público gerado |





GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete - Secretaria Executiva COPAM/MG



Decisão SEMAD/GAB - SE.COPAM nº. da 160ª RO CNR de 24/11/2021
Belo Horizonte, 24 de novembro de 2021.

**Decisão da 160ª Reunião Ordinária da Câmara Normativa e Recursal
(CNR)
do Conselho Estadual de Política Ambiental (Copam)**

O Conselho Estadual de Política Ambiental (Copam) torna públicas as DECISÕES determinadas pela 160ª Reunião Ordinária da Câmara Normativa e Recursal (CNR), **realizada remotamente, via vídeo conferência com transmissão ao vivo, pelo endereço virtual: <https://www.youtube.com/channel/UChU1iAb462m8py3C1jsJl4w>**, no dia 24 de novembro de 2021, às 14h, a saber: **4. Exame da Ata da 159ª RO de 27/10/2021. APROVADA COM ALTERAÇÃO. 5. Processo Administrativo para exame de Recurso para exclusão de Condicionantes da Renovação da Licença de Operação:** 5.1 Confecções Children Ltda. - Lavanderias industriais com tingimento, amaciamento e outros acabamentos em roupas, peças de vestuário e artefatos diversos de tecidos - São João Nepomuceno/MG - PA/Nº 020605/2011/004/2016 - Condicionantes nº 3, 4 e 5 - Classe 6. Apresentação: Supram ZM. **INDEFERIDO O RECURSO CONFORME PARECER ÚNICO DA SUPRAM ZM. 6. Processos Administrativos para exame de Recurso do Auto de Infração:** 6.1 Café Dom Pedro Ltda. - Torrefação e moagem de grãos - Vespasiano/MG - PA/Nº 01618/2003/003/2010 - AI/Nº 8574/2010. Apresentação: Núcleo de Auto de Infração da Feam. **DEFERIDO O RECURSO.** 6.2 Greca Transportes de Cargas S.A. - Transporte rodoviário de produtos perigosos - Betim/MG - PA Nº 04534/2009/002/2010 - PA/CAP/Nº 677622/2019 - AI Nº 8533/2009. Apresentação: Núcleo de Auto de Infração da Feam. **INDEFERIDO O RECURSO, NOS TERMOS DO PARECER JURIDICO DA FEAM.** 6.3 Paraopeba Participações Ltda. - Empreendimento com atividade não listada - Contagem/MG - PA Nº 02582/2008/002/2013 - PA/CAP/Nº 678742/2019 - AI/Nº 2576/2010. Apresentação: Núcleo de Auto de Infração da Feam. **PEDIDO DE VISTA pelo Conselheiro Hélcio Neves da Silva Júnior representante da Câmara do Mercado Imobiliário de Minas Gerais (CMI-MG).** 6.4 Novelis do Brasil Ltda. - Metalurgia dos metais não-ferrosos em formas primárias, inclusive metais preciosos - Ouro Preto/MG - PA/Nº 00006/1977/028/2009 - AI/ Nº 17372/2008. Apresentação: Núcleo de Auto de Infração da Feam. **INDEFERIDO O RECURSO, NOS TERMOS DO PARECER JURIDICO DA FEAM.** 6.5 Fundação Sideral Ltda. - Produção de fundidos de ferro e aço, sem tratamento químico superficial, inclusive a partir de reciclagem - Itáuna/MG - PA Nº 148/1994/005/2010 - AI Nº 05096/2009. Apresentação: Núcleo de Auto de Infração da Feam. **PEDIDO DE VISTAS pelos**

Conselheiros Denise Bernardes Couto representante da Federação das Indústrias do Estado de Minas Gerais (Fiemg), Mariana de Paula e Souza Renan representante do Conselho da Micro e Pequena Empresa da Fiemg e João Carlos de Melo representante do Instituto Brasileiro de Mineração (Ibram). 6.6 Rio Branco Alimentos S.A. - Abate de animais de médio e grande porte - Patrocínio/MG - PA Nº 15/1998/010/2012 - PA/CAP/Nº 678595/2019 - AI/Nº 33626/2010. Apresentação: Núcleo de Auto de Infração da Feam. **PEDIDO DE VISTAS pelos Conselheiros Denise Bernardes Couto representante da Federação das Indústrias do Estado de Minas Gerais (Fiemg), Mariana de Paula e Souza Renan representante do Conselho da Micro e Pequena Empresa da Fiemg, João Carlos de Melo representante do Instituto Brasileiro de Mineração (Ibram) e Hélcio Neves da Silva Júnior representante da Câmara do Mercado Imobiliário de Minas Gerais (CMI-MG).** 6.7 Mineração Pico do Gavião Ltda. - Lavra a céu aberto com ou sem tratamento, rochas ornamentais e de revestimento - São Tomé das Letras/MG - PA/Nº 00405/2000/006/2011 - AI/Nº 67050/2010. Apresentação: Núcleo de Auto de Infração da Feam. **INDEFERIDO O RECURSO, NOS TERMOS DO PARECER JURIDICO DA FEAM.** 6.8 Pedreira e Britadora Cantieri Ltda. - Extração de rocha para produção de britas com ou sem tratamento - São Sebastião do Paraíso/MG - PA/Nº 00003/1992/004/2010 - AI/Nº 66567/2010. Apresentação: Núcleo de Auto de Infração da Feam. **INDEFERIDO O RECURSO, NOS TERMOS DO PARECER JURIDICO DA FEAM.** 6.9 Vale Manganês S.A. - Produção de ligas metálicas (ferro ligas) - Ouro Preto/MG - PA/Nº 00071/1987/007/2013 - AI/Nº 7880/2010. Apresentação: Núcleo de Auto de Infração da Feam. **INDEFERIDO O RECURSO, NOS TERMOS DO PARECER JURIDICO DA FEAM.** 6.10 Ecosust Soluções Ambientais Ltda. - Incineração de resíduos - Campo Belo/MG - PA/Nº 10202/2008/010/2014 - PA/CAP/Nº 679952/2019 - AI/Nº 68162/2014. Apresentação: Núcleo de Auto de Infração da Feam. **INDEFERIDO O RECURSO, NOS TERMOS DO PARECER JURIDICO DA FEAM.** **7. Processo Administrativo para exame de Recurso, conforme dispõe os §§ 4º, do art. 7º, do Decreto nº 45.175/2009:** 7.1 AB Florestal Empreendimentos Imobiliários, Atividades Florestais e Participações Ltda. - Produção de carvão vegetal e floresta plantada; posto revendedores, postos ou pontos de abastecimento, instalações de sistemas retalhistas, postos flutuantes de combustíveis e postos revendedores de combustíveis de avião; silvicultura - Pirapora/MG - PA/Nº 04158/2004/001/2013 - Classe 3. Apresentação: GCARF. **INDEFERIDO O RECURSO CONFORME PARECER ÚNICO DA GCARF.** **8. Processo Administrativo para exame de recurso para Intervenção Ambiental e aprovação de compensação decorrente da supressão de vegetação secundária em estágio médio ou avançado de regeneração do Bioma Mata Atlântica localizados em áreas prioritárias para a conservação da biodiversidade, não vinculados ao Licenciamento Ambiental:** 8.1 Décio Bruxel e Outros/Fazenda São Gabriel e Fazenda Onça, lugar denominado Buracão - Criação de bovinos, bubalinos, equinos, muares, ovinos e caprinos em regime extensivo; Barragem de irrigação ou de perenização para agricultura; Culturas anuais, semiperenes e perenes, silvicultura e cultivos agrossilvipastoris, exceto horticultura; Suinocultura - Presidente Olegário/MG - PA/SEI/Nº 2100.01.0026999/2021-91 - Área de RL: 120,6104 ha - APP: 13,0741 ha - Área Requerida: 5,3904 ha - Área Passível de Aprovação: 0,0000 ha. Fitofisionomia: Floresta Estacional Semidecidual. Estágio de Regeneração: Médio a avançado. Apresentação: URFBio Alto Paranaíba. **PEDIDO DE VISTA pelo Conselheiro Hélcio Neves da Silva Júnior representante da Câmara do Mercado Imobiliário de Minas Gerais (CMI-MG) e Carlos Alberto Santos Oliveira representante da Federação da Agricultura e Pecuária do Estado de Minas Gerais (Faemg).**

Yuri Rafael de Oliveira Trovão
Presidente Suplente da Câmara Normativa e Recursal (CNR)
Deliberação Copam nº 1.548/2020



Documento assinado eletronicamente por **Yuri Rafael de Oliveira Trovão, Diretor**, em 25/11/2021, às 08:41, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **38441085** e o código CRC **A68D46A8**.

Referência: Processo nº 1370.01.0057660/2021-09

SEI nº 38441085



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Fundação Estadual do Meio Ambiente
Núcleo de Auto de Infração



Memorando.FEAM/NAI.nº 43/2021

Belo Horizonte, 20 de outubro de 2021.

Para: GABINETE FEAM
Chefe de Gabinete
Renata Maria de Araújo

Assunto: Controle de legalidade - Processo 371/1997/05/2010 - Carlos Fernando Rodrigues da Paz
Referência: Processo nº 2090.01.0004518/2021-17].

Prezada Chefe de Gabinete,

Solicito a gentileza de encaminhar o expediente à Procuradoria da FEAM, para providências relativas ao controle de legalidade da decisão proferida na 158ª Reunião da CÂMARA NORMATIVA E RECURSAL concernente ao processo administrativo 371/1997/05/2010, na qual se reconheceu a ocorrência da prescrição intercorrente. Tal decisão contraria entendimento já pacificado no Superior Tribunal de Justiça e defendido pela Advocacia-Geral nos Pareceres 14.556, de 2005, 14.897, de 2009, 15.047, de 2010 e 15.233, de 2013. Considerando que o órgão ou entidade a que se destina o parecer da AGE está vinculado ao entendimento ali defendido, na forma da legislação estadual e do art. 30 e parágrafo único da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, faz-se necessária a apreciação da decisão para controle de legalidade previsto no artigo 8º, VIII, do Decreto nº 44.667/2007.

Atenciosamente,

Gláucia Dellareti

Coordenadora do Núcleo de Autos de Infração



Documento assinado eletronicamente por **Gláucia Dell Areti Ribeiro, Servidor(a) Público(a)**, em 21/10/2021, às 09:36, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **36871644** e o código CRC **70CBBB5A**.



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
FUNDAÇÃO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE
Gabinete



Processo nº 2090.01.0004518/2021-17

Belo Horizonte, 21 de outubro de 2021.

Procedência: Despacho nº 1582/2021/FEAM/GAB

Destinatário(s): César Raimundo da Cunha
Procuradoria / Feam

Assunto: Controle de legalidade - Processo 371/1997/05/2010 - Carlos Fernando Rodrigues da Paz

DESPACHO

Senhor Procurador,

Com nossos cumprimentos.

Em atenção ao Memorando.FEAM/NAI.nº 43/2021 (36871644), encaminhamos o presente processo para análise e emissão de parecer relativos ao controle de legalidade da decisão proferida na 158ª Reunião da CÂMARA NORMATIVA E RECURSAL concernente ao processo administrativo 371/1997/05/2010, na qual se reconheceu a ocorrência da prescrição intercorrente. Tal decisão contraria entendimento já pacificado no Superior Tribunal de Justiça e defendido pela Advocacia-Geral nos Pareceres 14.556, de 2005, 14.897, de 2009, 15.047, de 2010 e 15.233, de 2013. Considerando que o órgão ou entidade a que se destina o parecer da AGE está vinculado ao entendimento ali defendido, na forma da legislação estadual e do art. 30 e parágrafo único da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, faz-se necessária a apreciação da decisão para controle de legalidade previsto no artigo 8º, VIII, do Decreto nº 44.667/2007.

Atenciosamente,

Renata Maria de Araújo
Chefe de Gabinete
Fundação Estadual do Meio Ambiente

Documento assinado eletronicamente por **Renata Maria de Araújo, Chefe de Gabinete**, em 22/10/2021, às 18:06, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **36935248** e o código CRC **77F7D2D3**.

Referência: Processo nº 2090.01.0004518/2021-17

SEI nº 36935248





GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
FUNDAÇÃO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE
Procuradoria



Processo nº 2090.01.0004518/2021-17

Belo Horizonte, 25 de outubro de 2021.

Procedência: Despacho nº 28/2021/FEAM/PROC

Destinatário(s): Gabinete da FEAM

Assunto: reconhecimento de prescrição intercorrente no julgamento de recurso interposto por Carlos Fernando Rodrigues da Paz.CNR/COPAM. Processo nº 371/1997/05/2010.

DESPACHO

Prezada Chefe de Gabinete,

Tendo em vista as orientações jurídicas constantes do Parecer AGE/CJ nº 16.137/2019 (29946543), quanto ao poder/dever que o Presidente do COPAM tem de fazer o controle de juridicidade de deliberação da Câmara Normativa e Recursal do COPAM, das Unidades Regionais Colegiadas e das Câmaras Temáticas Especializadas do COPAM e quanto à necessidade de ser invalidada decisão que pronunciou a prescrição intercorrente, por estar em desacordo com pareceres da AGE, que vêm reafirmando esse entendimento com base em jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, os quais, nos termos da legislação estadual e do art. 30 e parágrafo único da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, incluído pela Lei nº 13.655/2018, vinculam os órgãos ou entidades a que se destinam, **recomendo:**

- a) a intimação da parte interessada (garantindo-lhe o contraditório, a ampla defesa e a não surpresa), na forma da Lei Estadual 14184/2020, que dispõe sobre o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Estadual, para se manifestar sobre o desarquivamento do PA e a remessa do processo à Presidente do COPAM, para o controle de legalidade da decisão da CNR/COPAM que, em desacordo com os pareceres da AGE, pronunciou a prescrição intercorrente; e
- b) decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação da parte interessada, encaminhar o expediente à Presidência do COPAM para o controle de legalidade.

Atenciosamente,

CÉSAR RAIMUNDO DA CUNHA
Procurador do Estado
Procurador-Chefe da FEAM
MASP 377.065-8/ OAB/MG 57.957



Documento assinado eletronicamente por **Cesar Raimundo da Cunha, Procurador do Estado**, em 26/10/2021, às 11:30, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **37096281** e o código CRC **973260DD**.

Referência: Processo nº 2090.01.0004518/2021-17

SEI nº 37096281





GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
FUNDAÇÃO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE
Gabinete



Processo nº 2090.01.0004518/2021-17

Belo Horizonte, 08 de novembro de 2021.

Procedência: Despacho nº 1641/2021/FEAM/GAB

Destinatário(s): Gláucia Dell'Areti Ribeiro
Núcleo de Auto de Infração / FFeam

Assunto: Reconhecimento de prescrição intercorrente no julgamento de recurso interposto por Carlos Fernando Rodrigues da Paz.CNR/COPAM. Processo nº 371/1997/05/2010.

DESPACHO

Senhora Coordenadora,

Com nossos cumprimentos.

Em atendimento ao Despacho nº 1582/2021/FEAM/GAB (36935248), encaminhamos para conhecimento e providências no que couber, o Despacho nº 28/2021/FEAM/PROC (37096281) em que a Procuradoria recomenda:

- a. a intimação da parte interessada (garantindo-lhe o contraditório, a ampla defesa e a não surpresa), na forma da Lei Estadual 14184/2020, que dispõe sobre o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Estadual, para se manifestar sobre o desarquivamento do PA e a remessa do processo à Presidente do COPAM, para o controle de legalidade da decisão da CNR/COPAM que, em desacordo com os pareceres da AGE, pronunciou a prescrição intercorrente; e
- b. decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação da parte interessada, encaminhar o expediente à Presidência do COPAM para o controle de legalidade.

Atenciosamente,

Renata Maria de Araújo
Chefe de Gabinete
Fundação Estadual do Meio Ambiente

Documento assinado eletronicamente por **Renata Maria de Araújo, Chefe de Gabinete**, em 09/11/2021, às 07:48, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **37641705** e o código CRC **93B1A920**.

Referência: Processo nº 2090.01.0004518/2021-17

SEI nº 37641705





GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
FUNDAÇÃO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE
Núcleo de Auto de Infração



Processo nº 2090.01.0004518/2021-17

Belo Horizonte, 11 de janeiro de 2022.

Procedência: Despacho nº 5/2022/FEAM/NAI

Destinatário(s): Gabinete

Assunto: Controle de Legalidade - Reconhecimento de prescrição intercorrente no julgamento de recurso interposto por Carlos Fernando Rodrigues da Paz.CNR/COPAM. Processo nº 371/1997/05/2010.

DESPACHO

Prezada Chefe de Gabinete,

com os cordiais cumprimentos, em atendimento ao despacho nº 28 (37096281), encaminho processo para envio à Presidência do COPAM.

Coloco-me à disposição.

Atenciosamente,



Documento assinado eletronicamente por **Gláucia Dell Areti Ribeiro, Servidor(a) Público(a)**, em 11/01/2022, às 10:44, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **40666521** e o código CRC **324DF286**.

Referência: Processo nº 2090.01.0004518/2021-17

SEI nº 40666521



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Fundação Estadual do Meio Ambiente
Gabinete



Memorando.FEAM/GAB.nº 37/2022

Belo Horizonte, 13 de janeiro de 2022.

Para: Valéria Cristina Rezende
Secretaria Executiva - COPAM

Assunto: Controle de Legalidade - Reconhecimento de prescrição intercorrente no julgamento de recurso interposto por Carlos Fernando Rodrigues da Paz.CNR/COPAM. Processo nº 371/1997/05/2010.

Referência: [Caso responda este documento, indicar expressamente o Processo nº 2090.01.0004518/2021-17].

Senhora Secretária Executiva,

Com nossos cumprimentos.

Referimo-nos à 158ª Reunião Ordinária da Câmara Normativa e Recursal do COPAM na qual foi pronunciada prescrição intercorrente no Processo nº 371/1997/05/2010, Auto de Infração nº 66521/2010, contrária ao entendimento já pacificado no Superior Tribunal de Justiça e defendido pela Advocacia-Geral nos Pareceres 14.556, de 2005, 14.897, de 2009, 15.047, de 2010 e 15.233, de 2013.

Após exame e orientação da Procuradoria da Feam, e conforme recomendado no Despacho nº 28/2021/FEAM/PROC (37096281), procedeu-se com:

- a intimação da parte interessada (garantindo-lhe o contraditório, a ampla defesa e a não surpresa), na forma da Lei Estadual 14184/2020, que dispõe sobre o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Estadual, para se manifestar sobre o desarquivamento do PA e a remessa do processo à Presidente do COPAM, para o controle de legalidade da decisão da CNR/COPAM que, em desacordo com os pareceres da AGE, pronunciou a prescrição intercorrente;

Isto posto, e decorrido o prazo legal, encaminhamos o expediente à Presidência do COPAM, para o controle de legalidade, em atendimento à derradeira orientação da Procuradoria da Feam, qual seja, "*com ou sem manifestação da parte interessada, encaminhar o expediente à Presidência do COPAM para o controle de legalidade*".

Atenciosamente,

Renata Maria de Araújo
Chefe de Gabinete

Fundação Estadual do Meio Ambiente



Documento assinado eletronicamente por **Renata Maria de Araújo, Chefe de Gabinete**, em 14/01/2022, às 18:44, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **40780707** e o código CRC **2E14E106**.

Referência: Processo nº 2090.01.0004518/2021-17

SEI nº 40780707



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E
DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL
Secretaria Executiva



Processo nº 2090.01.0004518/2021-17

Belo Horizonte, 17 de janeiro de 2022.

Procedência: Despacho nº 5/2022/SEMAD/SECEX

Destinatário(s): Vânia Mara de Souza Sarmento
Núcleo dos Órgãos Colegiados

Assunto: Controle de Legalidade - Reconhecimento de prescrição intercorrente no julgamento de recurso interposto por Carlos Fernando Rodrigues da Paz. CNR/COPAM. Processo nº 371/1997/05/2010.

DESPACHO

Senhora Assessora,

Em atenção ao Memorando.FEAM/GAB.nº 37/2022 (40780707), encaminhamos expediente para conhecimento e providências necessárias.

Atenciosamente,

Valéria Cristina Rezende

Secretária Executiva da Semad



Documento assinado eletronicamente por **Valeria Cristina Rezende, Secretária Executiva**, em 17/01/2022, às 09:38, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **40869179** e o código CRC **9329FD04**.

Referência: Processo nº 2090.01.0004518/2021-17

SEI nº 40869179

**GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS****Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável****Secretaria Executiva - Órgãos Colegiados**

Relatório 03/2022 - SEMAD/SECEX - ASSOC

Belo Horizonte, 21 de fevereiro de 2022.

INTRODUÇÃO

Trata-se de solicitação por parte da Chefia de Gabinete da Fundação Estadual do Meio Ambiente (Feam) (40780707), a qual solicita a realização de Controle de Legalidade relativa à decisão proferida pela maioria dos conselheiros presentes na 158ª Reunião Ordinária (RO) da Câmara Normativa e Recursal do Conselho Estadual de Política Ambiental (Copam), ocorrida em 22 de setembro de 2021, no que tange ao recurso administrativo interposto pelo empreendimento Carlos Fernando Rodrigues da Paz, assim ementado:

"7. Processos Administrativos para exame de Recurso do Auto de Infração:

7.1 Carlos Fernando Rodrigues da Paz - FI - Lavra a céu aberto com ou sem tratamento, rochas ornamentais e de revestimento (exceto granitos, mármore, ardósias, quartzitos) - Caldas/MG - PA/Nº 00371/1997/015/2010 - AI/Nº 66521/2010. Apresentação: Núcleo de Auto de Infração da Feam."

Preliminarmente, importante frisar que após verificação do Recurso, fls.33 a 50, referente ao Auto de Infração nº 66521/2010 (36709472) apresentado pelo empreendedor, pleiteando, o acolhimento sobre a incidência de Prescrição Intercorrente, a Feam emitiu a Análise nº 123/2021, fls.81 a 88 do processo (36709472), sendo Processo Administrativo nº 371/1997/015/2010 pautado na 158ª RO da CNR/Copam (42593326). Em sua análise, a Feam concluiu sugerindo o indeferimento do recurso interposto e a manutenção da penalidade de multa, tendo em vista que não foram apresentados pelo recorrente, quaisquer argumentos capazes de descaracterizar a infração cometida.

Após as discussões por parte dos membros do colegiado, conforme registrado na ata da referida reunião (36709720), 11 (onze) entidades votaram contrário ao parecer da Feam, que sugeriu o indeferimento do recurso; 7 (sete) entidades votaram favoravelmente ao parecer da Feam; e 2 (duas) entidades não estavam presentes no momento da votação, resultando no provimento do recurso interposto pelo empreendedor, pela aplicação da prescrição intercorrente.

Dessa maneira, após a realização da 158ª reunião da CNR do Copam, em que o recurso foi provido, o Núcleo de Auto de Infração (NAI/Feam) solicitou à Procuradoria jurídica de sua unidade administrativa, análise e orientações quanto ao processo administrativo em tela. Assim, a procuradoria se manifestou com as seguintes manifestações:

"1) a intimação da parte interessada (garantindo-lhe o contraditório, a ampla defesa e a não surpresa), na forma da Lei Estadual 14184/2020, que dispõe sobre o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Estadual, para se manifestar sobre o desarquivamento do PA e a remessa do processo à Presidente

do COPAM, para o controle de legalidade da decisão da CNR/COPAM que, em desacordo com os pareceres da AGE, pronunciou a prescrição intercorrente; e
 II) decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação da parte interessada, encaminhar o expediente à Presidência do COPAM para o controle de legalidade."

O NAI/Feam em atendimento ao solicitado pela Procuradoria, intimou o interessado por meio do Ofício Nº 618/2021 NAI/GAB/FEAM/SISEMA, garantindo-lhe o contraditório, a ampla defesa e a não surpresa, na forma da Lei Estadual 14.184, de 2020, sobre o encaminhamento do processo para análise da pertinência do Controle de Legalidade, por parte da Presidente do Copam.

Ao receber a da intimação, o empreendedor apresentou sua manifestação (40666398), recebida pelo NAI/Feam em 14 de dezembro de 2021 e inserida nos autos do processo, em resposta ao OFÍCIO Nº 618/2021 NAI/GAB/FEAM/SISEMA, concluindo que não haveria nenhuma justificativa técnica e jurídica para realizar o Controle de Legalidade, e ainda complementou que: "(...) o empreendimento Carlos Fernandes Rodrigues da Paz não tinha a obrigação de encaminhar eletronicamente o inventário de Resíduos Sólidos Minerários, ano-base 2009 para a FEAM em 2010".

Após atendimento do recomendado pela Procuradoria da Feam, conforme Despacho nº 618/2021/FEAM/PROC, o Gabinete da Feam encaminhou o Memorando.FEAM/GAB.nº 37/2022 (40780707) solicitando o Controle de Legalidade, considerando que na 158ª Reunião Ordinária da Câmara Normativa e Recursal do Copam foi pronunciada prescrição intercorrente no Processo nº 371/1997/05/2010, Auto de Infração nº 66521/2010 – empreendimento Carlos Fernando Rodrigues da Paz – FI, contrária ao entendimento já pacificado no Superior Tribunal de Justiça e defendido pela Advocacia-Geral nos Pareceres 14.556, de 2005, 14.897, de 2009, 15.047, de 2010 e 15.233, de 2013.

É o breve relatório, passamos a manifestar sobre o mérito da questão.



FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, esclarecemos que a competência administrativa para exercer o controle de legalidade acerca dos atos praticados no âmbito do Copam é determinada pelo Decreto nº 46.953, de 2016 na figura do Presidente do Copam que segundo o artigo 5º do mesmo diploma regulamentar, será exercido pela Secretária de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, vejamos:

"Art. 5º – A Presidência do Copam será exercida pelo Secretário de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável.

Parágrafo único – O Presidente será substituído, nas suas faltas e impedimentos, por quem dele receber designação formal.

Art. 6º – Compete ao Presidente:

(...)

IX – fazer o controle de legalidade dos atos e decisões da CNR, das câmaras técnicas especializadas e das URCs;"

Cumprido esclarecer que a referida competência foi objeto de delegação à Secretária Executiva da Semad por meio Deliberação Conjunta Copam/CERH-MG nº 23, de dezembro de 2021, *in verbis*:

"Art. 1º – Fica delegada ao Secretário Executivo da Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável – Semad –, a competência para a prática dos seguintes atos relativos ao Conselho Estadual de Política Ambiental – Copam –

e ao Conselho Estadual de Recursos Hídricos – CERH-MG –, definidos respectivamente no Decreto nº 46.953, de 23 de fevereiro de 2016, e no Decreto nº 48.209, de 18 de junho de 2021:

(...)

III – fazer o controle de legalidade dos atos e decisões das unidades colegiadas do Copam e do CERH-MG;”



Por tal razão a análise da presente manifestação será realizada com base no exercício da competência delegada.

Passada a questão preliminar, é importante destacar que o cerne da discussão é acerca da solicitação de controle de legalidade contra a decisão proferida pela maioria dos conselheiros presentes na 158ª Reunião Ordinária (RO) da Câmara Normativa e Recursal do Conselho Estadual de Política Ambiental (Copam), solicitação esta encaminhada pelo Gabinete da Feam por meio do Memorando.FEAM/GAB.nº 37/2022 (40780707).

O empreendedor atuado alega em sua defesa na fls.5 (40666398), que o presente processo administrativo encontra-se alcançado pelo instituto da prescrição, e apresenta ainda que não há nenhuma justificativa técnica e jurídica para realização do Controle de Legalidade, vejamos:

“Diante de todo o exposto, resta demonstrado que não há nenhuma justificativa técnica jurídica para ser realizado o controle de legalidade por d. Câmara Recursal por eventual decisão em desacordo com a jurisprudência dominante do STJ e entendimentos dos pareceres da AGE, haja vista que o verdadeiro motivo que ensejou o deferimento do Recurso Administrativo interposto pelo empreendimento e consequente cancelamento do AI nº 66.521/2010, foi a certeza inequívoca que o empreendimento Carlos Fernandes Rodrigues da Paz não tinha a obrigação de encaminhar eletronicamente o Inventário de Resíduos Sólidos Minerários, ano-base 2009 para a FEAM em 2010.”

Fica evidenciado na Análise do NAI/Feam nas fls. 81 a 88 (36709472), objeto de deliberação na 158ª RO da CNR em virtude do recurso interposto pelo empreendedor, fls. 33 a 50 (36709472), o não reconhecimento da aplicabilidade da prescrição intercorrente, por não existir legislação no nosso Estado relativa à matéria.

No mesmo sentido, a Advocacia Geral do Estado de Minas Gerais (AGE-MG), nos Pareceres nºs 14.556/2005 e nº 14.565/2005, estes corroborados pelos Pareceres AGE nºs 14.897/2009 e Parecer AGE nº 15.047/2010, expõe:

“(…) entende-se **não ser aplicável no âmbito estadual** norma promulgada em outro nível da federação, qual seja, a União Federal. **Não há de se reservar à União competência para editar norma geral sobre decadência ou prescrição administrativas na seara do poder de polícia,** uma vez que tais questões **consubstanciam matéria administrativa pertinente a cada um dos entes políticos.**” (Parecer AGE nº 14.556/2005) (grifos nossos)

No Parecer AGE nº 14.556/2005 ficou definido não se aplicar, no âmbito estadual, a Lei Federal nº 9.873, de 1999, o que foi reafirmado no Parecer AGE nº 14.897/09 em relação ao Decreto que a regulamentou, de nº 6.514, de 2008, o qual prevê prescrição intercorrente no procedimento administrativo. (Parecer AGE nº 15.047/2010)

Dessa forma, o acolhimento pela maioria dos conselheiros do Copam pela aplicação da prescrição intercorrente no âmbito do processo administrativo em questão, se deu de maneira ilegal, considerando que não existe lei estadual neste sentido e que não é possibilitado à Administração Pública a discricionariedade para extinguir créditos a este pretexto, o que é ratificado pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Seguindo na esteira da ilegalidade, nesse sentido, Rafael Carvalho Rezende Oliveira expõe:

"A atuação da Administração Pública deve nortear-se pela efetividade da Constituição e **deve pautar-se pelos parâmetros da legalidade** e da legitimidade, intrínsecos ao Estado Democrático de Direito." (grifo nosso) (Curso de direito administrativo/Rafael Carvalho Rezende Oliveira. – 8. ed. – Rio de Janeiro: Método, 2020.)

No mesmo sentido, aduz Maria Sylvia Zanella Di Pietro:

"Segundo o princípio da legalidade, **a Administração Pública só pode fazer o que a lei permite.**" (grifo nosso) (Direito administrativo/Maria Sylvia Zanella Di Pietro. – 31. ed. rev. atual e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2018.)

Portanto, fica evidenciada a irregularidade na decisão proferida pela maioria do colegiado na 158ª RO da CNR do Copam, ocorrida em 22 de setembro de 2021, tendo em vista que não há previsão legal para aplicação da prescrição intercorrente nos processos administrativos de auto de infração.

CONCLUSÃO

Assim, considerando o exposto no presente relatório e com lastro na fundamentação contida na Nota Jurídica Asjur nº 91/2019 (42593009), e no Parecer Jurídico da AGE nº 16.137/2019 (42593035), que vêm reafirmando esse entendimento com base em jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, os quais, nos termos da legislação estadual e do art. 30 e parágrafo único da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, incluído pela Lei nº 13.655, de 2018, vinculam os órgãos ou entidades a que se destinam;

Consideramos pertinente a solicitação contida no Memorando.FEAM/GAB.nº 37/2022(40780707), que referencia a orientação da procuradoria da Feam para a realização do controle de legalidade, no que tange à decisão proferida pela maioria dos conselheiros na 158ª Reunião Ordinária da CNR/Copam, referente ao empreendimento Carlos Fernando Rodrigues da Paz - FI,PA/Nº 00371/1997/015/2010 - AI/Nº 66521/2010, quanto à necessidade de ser invalidada tal decisão que pronunciou a prescrição intercorrente, em desconformidade com as normas vigentes.

Dessa forma, entendo pela anulação da decisão referenciada e o encaminhamento do processo à Assessoria Jurídica, para análise e manifestação.

Jeiza Fernanda Augusta de Almeida
Núcleo dos Órgãos Colegiados





Documento assinado eletronicamente por **Jeiza Fernanda Augusta de Almeida, Servidor(a) Público(a)**, em 22/02/2022, às 10:27, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **42569632** e o código CRC **9BD7AC7B**.

Referência: Processo nº 2090.01.0004518/2021-17

SEI nº 42569632





GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Secretaria Executiva - Órgãos Colegiados



Memorando.SEMAD/SECEX - ASSOC.nº 16/2022

Belo Horizonte, 22 de fevereiro de 2022.

Para: Daniela Diniz Faria

Chefe de Gabinete

Assunto: Consulta à Asjur - Controle de Legalidade - Empreendimento Carlos Fernando Rodrigues da Paz - FI

Referência: [Caso responda este documento, indicar expressamente o Processo nº 2090.01.0004518/2021-17].

Senhora Chefe de Gabinete,

Cumprimentando-a cordialmente, informamos que aportou nesta Secretaria Executiva o Memorando.FEAM/GAB.nº 37/2022 (40780707), por meio do qual encaminha o expediente para realização de Controle de Legalidade relativa à decisão proferida pela maioria dos conselheiros, na 158ª Reunião Ordinária (RO) da Câmara Normativa e Recursal (CNR) do Conselho Estadual de Política Ambiental (Copam), realizada em 22 de setembro de 2021, na qual se reconheceu a ocorrência da prescrição intercorrente, concernente ao recurso interposto por Carlos Fernando Rodrigues da Paz - FI, PA/Nº 00371/1997/015/2010 - AI/Nº 66521/2010.

Nos termos do Memorando FEAM/NAI nº 43/2021 (36871644) e Relatório 03/2022 (42569632), solicitamos o encaminhamento do presente processo à Assessoria Jurídica para análise e manifestação.

Atenciosamente,

Valéria Cristina Rezende

Secretária Executiva

Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável



Documento assinado eletronicamente por **Valeria Cristina Rezende, Secretária Executiva**, em 22/02/2022, às 12:29, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **42616626** e o código CRC **8C6C7A1C**.



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Gabinete



Memorando.SEMAD/GAB.nº 191/2022

Belo Horizonte, 23 de fevereiro de 2022.

Para: Assessoria Jurídica

Adriano Brandão - Assessor Jurídico Chefe

Assunto: Memorando.SEMAD/SECEX - ASSOC.nº 16/2022 - Consulta à Asjur - Controle de Legalidade - Empreendimento Carlos Fernando Rodrigues da Paz - FI

Referência: [Caso responda este documento, indicar expressamente o Processo nº 2090.01.0004518/2021-17].

Senhor Assessor Jurídico Chefe,

Com meus cordiais cumprimentos, encaminho Memorando.SEMAD/SECEX - ASSOC.nº 16/2022 (42616626), com pedido de consulta jurídica da Secretaria Executiva, acerca de Controle de Legalidade relativo à decisão proferida pela maioria dos conselheiros, na 158ª Reunião Ordinária (RO) da CNR/Copam, realizada em 22 de setembro de 2021.

Permaneço à disposição.

Atenciosamente,

Thais de Oliveira Lopes

Chefe de Gabinete da Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável



Documento assinado eletronicamente por **Thais de Oliveira Lopes, Chefe de Gabinete**, em 24/02/2022, às 10:37, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **42689787** e o código CRC **0B48D266**.

Referência: Processo nº 2090.01.0004518/2021-17

SEI nº 42689787



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E
DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

Assessoria Jurídica



Processo nº 2090.01.0004518/2021-17

Belo Horizonte, 07 de março de 2022.

Procedência: Despacho nº 23/2022/SEMAD/ASJUR

Destinatário(s): Gabinete da Semad
Secretaria Executiva da Semad

Assunto: devolve expediente, com orientação.

DESPACHO DE CONTEÚDO JURÍDICO

Senhora Chefe de Gabinete,

Cuida-se de solicitação de análise sobre o controle de legalidade a ser feito em relação à decisão proferida pela maioria dos conselheiros, na 158ª Reunião Ordinária (RO), da Câmara Normativa e Recursal (CNR), do Conselho Estadual de Política Ambiental (Copam), realizada em 22 de setembro de 2021, na qual se reconheceu a ocorrência da prescrição intercorrente concernente ao recurso interposto por Carlos Fernando Rodrigues da Paz - FI, PA/Nº 00371/1997/015/2010 - AI/Nº 66521/2010.

A matéria já é amplamente conhecida, havendo orientação conclusiva no âmbito da Advocacia-Geral do Estado, de modo que as providências a serem tomadas são as que seguem:

- o desarquivamento do processo administrativo;
- a intimação da parte interessada (garantindo-lhe o contraditório, a ampla defesa e a não surpresa), na forma da Lei Estadual 14184/2020, que dispõe sobre o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Estadual, para se manifestar sobre o desarquivamento do PA e a remessa do processo à Presidente do COPAM, para o controle de legalidade da decisão da CNR/COPAM, que, em desacordo com os pareceres da AGE, pronunciou a prescrição intercorrente; e
- decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação da parte interessada, encaminhar o expediente à Presidência do COPAM para o controle de legalidade.

É o que se tem para o momento.

ADRIANO BRANDÃO DE CASTRO*Procurador do Estado***Procurador-Chefe da SEMAD****OAB/MG 105.699 - MASP 1.327.068-1**

Documento assinado eletronicamente por **Adriano Brandão de Castro, Procurador(a) Chefe**, em 07/03/2022, às 07:17, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **43072965** e o código CRC **40D6DDC7**.

Referência: Processo nº 2090.01.0004518/2021-17

SEI nº 43072965



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Gabinete



Memorando.SEMAD/GAB.nº 242/2022

Belo Horizonte, 07 de março de 2022.

Para: Assessoria Jurídica

Adriano Brandão - Assessor Jurídico Chefe

Assunto: Memorando.SEMAD/SECEX - ASSOC.nº 16/2022 - Consulta à Asjur - Controle de Legalidade - Empreendimento Carlos Fernando Rodrigues da Paz - FI

Referência: [Caso responda este documento, indicar expressamente o Processo nº 2090.01.0004518/2021-17].

Senhor Assessor Jurídico Chefe,

Com meus cordiais cumprimentos, registramos que os documentos solicitados no Despacho 23 (43072965) foram inseridos no processo, conforme é possível verificar no documento ID 40666398.

Deste modo, reiteramos a consulta jurídica da Secretaria Executiva (42616626), acerca de Controle de Legalidade relativo à decisão proferida pela maioria dos conselheiros, na 158ª Reunião Ordinária (RO) da CNR/Copam, realizada em 22 de setembro de 2021.

Permaneço à disposição.

Atenciosamente,

Thais de Oliveira Lopes

Chefe de Gabinete da Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável



Documento assinado eletronicamente por **Thais de Oliveira Lopes, Chefe de Gabinete**, em 10/03/2022, às 20:56, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **43129127** e o código CRC **2B53BE3F**.

**GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS****SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E
DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL****Assessoria Jurídica****Processo nº 2090.01.0004518/2021-17**

Belo Horizonte, 11 de março de 2022.

Procedência: Despacho nº 26/2022/SEMAD/ASJUR**Destinatário(s): Gabinete da Semad
Secretaria Executiva da Semad****Assunto: devolve expediente, com orientação.****DESPACHO DE CONTEÚDO JURÍDICO**

Senhora Chefe de Gabinete,

Cuida-se de solicitação de análise sobre o controle de legalidade a ser feito em relação à decisão proferida pela maioria dos conselheiros na 158ª Reunião Ordinária (RO), da Câmara Normativa e Recursal (CNR), do Conselho Estadual de Política Ambiental (Copam), realizada em 22 de setembro de 2021, na qual se reconheceu a ocorrência da prescrição intercorrente concernente ao recurso interposto por Carlos Fernando Rodrigues da Paz - FI, PA/Nº 00371/1997/015/2010 - AI/Nº 66521/2010.

Ultimadas as providências já indicadas, quais sejam, o desarquivamento do processo administrativo e a intimação da parte interessada para se manifestar, cabe à Presidência do COPAM exercer o controle de legalidade da decisão proferida pelo colegiado, que pautou-se em tese ilegal (prescrição intercorrente).

Conforme consta no Parecer Jurídico AGE/CJ nº 16.137/2019, juntado aos autos pela área demandante, o Presidente do COPAM tem autorização - e dever - legal de fazer o controle de juridicidade de deliberação da Câmara Normativa e Recursal do COPAM, das Unidades Regionais Colegiadas e das Câmaras Temáticas Especializadas do COPAM, com fundamento no art. 15, § 2º, da Lei nº 21.972/2016; no art. 6º, inciso IX, do Decreto nº 46.953/2016 e no art. 73 da DN Copam nº 177/2012, independentemente de solicitação, bastando que chegue ao seu conhecimento eventual ilegalidade para emergir o dever de exercício da autotutela administrativa.

E mais, o controle de juridicidade de ato ou decisão colegiada, como o próprio termo indica, diz respeito ao controle da adequação da Deliberação da Instância à legislação de regência, dado que, como se trata de decisão de órgão colegiado, a decisão coletiva, participada, será legítima, desde que prolatada de forma democrática, dentro do espaço permitido em lei e em conformidade com esta e com elementos de natureza técnica, com transparência, e, sempre, sujeitando-se a controle.

Logo, se a decisão proferida baseou-se em tese jurídica (prescrição intercorrente) já repelida pela Advocacia-Geral do Estado, e à minguada de alteração legislativa superveniente, descabe nova manifestação dessa Assessoria Jurídica, que está vinculada ao entendimento da Consultoria Jurídica da AGE.

É o que se tem para o momento.

ADRIANO BRANDÃO DE CASTRO

Procurador do Estado

Procurador-Chefe da SEMAD

OAB/MG 105.699 - MASP 1.327.068-1



Documento assinado eletronicamente por **Adriano Brandão de Castro, Procurador(a) Chefe**, em 11/03/2022, às 16:40, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **43411729** e o código CRC **89376DEB**.

Referência: Processo nº 2090.01.0004518/2021-17

SEI nº 43411729



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Secretaria Executiva



Decisão SEMAD/SECEX nº. 07/2022

Belo Horizonte, 22 de março de 2022.

A Secretária Executiva da Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, nos termos das atribuições delegadas pela Deliberação Conjunta Copam/CERH-MG nº 23, de 30 de dezembro de 2021 (40737257),

Considerando que o procurador da Fundação Estadual do Meio Ambiente (Feam), se manifestou por meio do Despacho nº 28/2021/FEAM/PROC (37096281), "quanto à necessidade de ser invalidada decisão que pronunciou a prescrição intercorrente, por estar em desacordo com pareceres da AGE, que vêm reafirmando esse entendimento com base em jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, os quais, nos termos da legislação estadual e do art. 30 e parágrafo único da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, incluído pela Lei nº 13.655/2018, vinculam os órgãos ou entidades a que se destinam, **recomendo**:

- a intimação da parte interessada (garantindo-lhe o contraditório, a ampla defesa e a não surpresa), na forma da Lei Estadual 14184/2020, que dispõe sobre o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Estadual, para se manifestar sobre o desarquivamento do PA e a remessa do processo à Presidente do COPAM, para o controle de legalidade da decisão da CNR/COPAM que, em desacordo com os pareceres da AGE, pronunciou a prescrição intercorrente; e
- decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação da parte interessada, encaminhar o expediente à Presidência do COPAM para o controle de legalidade."

Considerando a argumentação apresentada pelo Gabinete da Fundação Estadual do Meio Ambiente por meio do Memorando.FEAM/GAB.nº 37/2022 (40780707), no qual informa que foram atendidas todas as recomendações e orientações da Procuradoria da Feam, incluindo a notificação ao empreendedor (40666398), para se manifestar sobre o controle de legalidade da decisão da Câmara Normativa Recursal do Copam, em atenção ao princípio da ampla defesa e do contraditório, nos termos da Lei nº 14.184, de 2002 (https://www.almg.gov.br/consulte/legislacao/completa/completa.html?tipo=LEI&num=14184&comp=&ano=2002&aba=js_textoAtualizado#texto);

Considerando o exposto no Relatório 03/2022 - SEMAD/SECEX - ASSOC (42569632) que entende pela "anulação da decisão referenciada";

Considerando o exposto no Despacho nº 26/2022/SEMAD/ASJUR - Conteúdo Jurídico (43411729): "a decisão proferida baseou-se em tese jurídica (prescrição intercorrente) já repelida pela Advocacia-Geral do Estado, e à míngua de alteração legislativa superveniente".

Considerando que o Despacho nº 26/2022/SEMAD/ASJUR - Conteúdo Jurídico (43411729) está lastreado em posição consolidada no âmbito do órgão de representação exarada no Parecer AGE 16.137 que refuta a incidência de prescrição intercorrente no trâmite de processos administrativos de autos de infração.

Diante de todas as considerações e instrução processual levada a efeito no presente processo, decide:

a) ANULAR a decisão proferida pelos conselheiros da Câmara Normativa e Recursal do Conselho Estadual de Política Ambiental (CNR/Copam), referente ao item 7.1 da pauta da 158ª Reunião Ordinária, realizada em 22 de setembro de 2021, na qual se reconheceu a ocorrência da prescrição intercorrente concernente ao recurso do Auto de Infração nº 66521/2010 (Processo Administrativo nº 00371/1997/015/2010), interposto por Carlos Fernando Rodrigues da Paz.

Determina a submissão do recurso a nova deliberação da CNR do Copam, unidade competente para análise, alertando aos conselheiros da referida Unidade Colegiada que qualquer decisão que afaste dos limites legais vigentes, estará sujeita a novo controle de legalidade pela Secretária Executiva.

Por fim, determina o encaminhamento do presente expediente para ciência e análise no âmbito das competências da Comissão de Ética da Semad, bem como a verificação quanto a necessidade de instauração de processo administrativo ético disciplinar.

Valéria Cristina Rezende

Secretária Executiva

Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável



Documento assinado eletronicamente por **Valeria Cristina Rezende, Secretária Executiva**, em 22/03/2022, às 18:35, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **43924798** e o código CRC **92B84EB2**.



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS



EXTRATO DA DECISÃO PARA PUBLICAÇÃO

(ATO)

A Secretária Executiva da Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, considerando o poder-dever de autotutela administrativa que rege a Administração Pública, **TORNA PÚBLICA a ANULAÇÃO da decisão proferida pelos conselheiros da Câmara Normativa e Recursal do Conselho Estadual de Política Ambiental (CNR/Copam), referente ao item 7.1 da pauta da 158ª Reunião Ordinária, realizada em 22 de setembro de 2021**, na qual se reconheceu a ocorrência da prescrição intercorrente concernente ao recurso do Auto de Infração nº 66521/2010 (Processo Administrativo nº 00371/1997/015/2010), interposto por Carlos Fernando Rodrigues da Paz.

Valéria Cristina Rezende

Secretária Executiva da Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável



Documento assinado eletronicamente por **Valeria Cristina Rezende, Secretária Executiva**, em 24/03/2022, às 13:00, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **43978157** e o código CRC **472C2C2D**.

Referência: Processo nº 2090.01.0004518/2021-17

SEI nº 43978157



SRFI - Uberaba

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA FAZENDA-I-UBERABA
DF/UBERABA
AUTO DE INÍCIO DE AÇÃO FISCAL - AIAF
 1 - Nos termos do art. 69, inciso I e c art. 10, § 1º, ambos do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos (RPTA), aprovado pelo Decreto nº 44.747/08, fica o contribuinte abaixo indicado, por não ter sido possível a intimação por via postal, NOTIFICADO de que fora lavrado o Auto de Início de Ação Fiscal (AIAF) nº 10.000040672.63 - SUPERCOMMERCE LTDA. CNPJ 39.893.680/0002-36, Rodovia Governador Mário Covas, nº 3255, Sala 04, Bairro Padre Mathias, Cariacica/ES, CEP 29.157-100. Período Fiscalizado: 01/01/2017 a 31/12/2020. Sendo o objeto da Auditoria Fiscal, a análise documental visando conferir os pagamentos do ICMS devido ao órgão mineiro.
 2 - Requisitamos através deste, para apresentação no prazo de 03 (três) dias, a contar da ciência do AIAF, na repartição fazendária de Iturama, localizada na Avenida Campina Verde, 806, Centro, Iturama/MG - CEP 38.280-000, a seguinte documentação: Comprovantes dos pagamentos do ICMS Diferencial de Alíquota (EC 87/2015) em favor do Estado de Minas Gerais, sobre as saídas de mercadorias realizadas aos consumidores finais mineiros, relativamente ao período de janeiro de 2017 a dezembro de 2020 (inclusive).
 3 - Este procedimento retira do contribuinte qualquer benefício relacionado com o recolhimento espontâneo de tributo em atraso, o qual fica sujeito à penalidade cabível em razão de ação fiscal.
 Nome: SUPERCOMMERCE LTDA
 CNPJ: 39.893.680/0002-36
 Endereço cadastral: Rodovia Governador Mário Covas, nº 3255, Sala 04, Bairro Padre Mathias, Cariacica/ES, CEP 29.157-100.
 Uberaba, 23 de março de 2022.
 João Carlos Aparecido Minto
 Delegado Fiscal de Uberaba

24 1612987 - 1

Junta Comercial do Estado de Minas Gerais - JUCEMG

Presidente: Bruno Selmi Dei Falci

PORTARIA N.º P/ 012 / 2022.

O Presidente da Junta Comercial do Estado de Minas Gerais, no uso de suas atribuições, tendo em vista o Decreto nº 47.689, de 26/07/2019, DECLARA APOSENTADA, a partir de 25/06/2021, nos termos do artigo 147, §2º, inciso II, e §3º, inciso II, do ADCT, acrescentado pela E.C.E. nº 104, de 14/09/2020 (Regra de Transição/Pedágio - Base do Cálculo dos Proventos Integral, pela Média e Sem Paridade), a servidora JANETE APARECIDA LOPES DE LEMOS, Masp 1215114-8, CPF 575.670.346-20, ocupante do cargo efetivo de Técnico de Gestão e Registro Empresarial, símbolo TGRE, nível II, grau A.
 Belo Horizonte, 11 de março de 2022. Bruno Selmi Dei Falci.
 Presidente da Junta Comercial do Estado de Minas Gerais.

24 1612608 - 1

O(A) Presidente do(a) Junta Comercial do Estado de Minas Gerais, no uso de suas atribuições, dispensa MARCELA BEATRIZ VASCONCELOS SANTOS, MASP 1260401-3, da função gratificada FGI-4 JCI100036, a contar de 22/3/2022.

24 1613038 - 1

Secretaria de Estado de Infraestrutura e Mobilidade

Secretário: Fernando Scharlack Marcato

Departamento de Edificações e Estradas de Rodagem de Minas Gerais - DER

Diretor-Geral: Robson Carlindo Santana Paes Loures

PORTARIA DER-MG Nº 3941 DE 23 DE MARÇO DE 2022.

Cria Comissão de Recebimento de Materiais e Serviços adquiridos e contratados exclusivamente no âmbito da Tecnologia da Informação. O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DE MINAS GERAIS - DER-MG, no uso das atribuições conferidas pelo inciso X do art. 10 do Decreto Estadual nº 47.839, de 16 de janeiro de 2020, e considerando o disposto no art. 15, §8º, e no art. 73, inciso II, ambos da Lei Federal nº. 8.666, de 21 de junho de 1993, DETERMINA: Art. 1º - Fica criada, vinculada à Gerência de Aquisições e Logística da Diretoria de Planejamento, Gestão e Finanças, a Comissão de Recebimento de Materiais e Serviços, com a finalidade de receber provisória e definitivamente os suprimentos de informática, bens permanentes e os serviços, adquiridos e contratados exclusivamente no âmbito da Tecnologia da Informação. Art. 2º - A Comissão será composta pelos seguintes servidores:
 I - Titulares:
 a) Mara dos Santos Martins, Masp 1397426-6
 b) Samuel Rocha Franca, Masp 1375450-2
 c) Wagner da Conceição Santiago, Masp 1028381-0;
 II - Suplentes:
 a) Marlene Pereira, Masp 1030540-7;
 b) Orlando Teodoro de Souza, Masp 1028206-9; e
 c) Samuel Bacilieri Bragança, Masp 1387965-5.

II - da Portaria nº 3.722, de 21 de setembro de 2018, que concedeu promoção na carreira.
 Art. 2º - Fica concedida ao servidor Eduardo Zeferino Rodrigues, MASP 1250672-1, ocupante do cargo de provimento efetivo do quadro de pessoal do DER-MG, na carreira de Fiscal Assistente de Transportes e Obras Rodoviárias - FATOR:
 I - progressão do Nível I, Grau C, para o Nível I, Grau D, retroagindo seus efeitos legais a partir de 01 de janeiro de 2018;
 II - promoção pela regra geral do Nível I, Grau D, para o Nível II, Grau A, retroagindo seus efeitos legais a partir de 01 de janeiro de 2019;
 III - progressão do Nível II, Grau A, para o Nível II, Grau B, retroagindo seus efeitos legais a partir de 01 de janeiro de 2021.
 Art. 3º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ATOS ASSINADOS PELO DIRETOR DE PLANEJAMENTO, GESTÃO E FINANÇAS:
AUTORIZA AFASTAMENTO PARA GOZO DE FÉRIAS-PRÊMIO, conforme Decreto nº 43.285, de 23/04/2003 e nos termos da Resolução SEPLAG nº 22, de 25/04/2003, ao servidor: Masp 1016748-4, Alfredo Gomes Miranda, de 28/03/2022 a 28/05/2022, referente ao 5º quinquênio.
 24 1613043 - 1

Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública

Secretário: Rogério Greco

Expediente

EXTRATO DA PORTARIA SUASENº 02/2022
PROCESSO ADMINISTRATIVO PUNITIVO Nº 02/2022
 Descumprimento de cláusulas do Contrato nº 9290574/2021 (Centro Socioeducativo Divinópolis). Empresa Falcão Alimentos Eireli, CNPJ nº 05.893.299/0001-74, sediada em Carangola/MG, Rua José Batista da Silva, nº 12, bairro Caixa D'Água, CEP 36.800-0000. Práticas previstas no inciso VI do art. 3º, e no inciso III do art. 4º da Resolução SEAP nº. 49/2017, puníveis com sanções desde advertência escrita até declaração de inidoneidade para licitar e contratar com a Administração Pública (de acordo com as sanções previstas no artigo 38 do Decreto Estadual nº. 45.902/2012, nos artigos 87 e 88 da Lei Federal nº. 8.666/1993 e no artigo 7º da Lei Federal nº. 10.520/2002).
 Convoco a Comissão Processante Permanente da SEJUSP, para instrução e conclusão de todo o procedimento, conforme Resolução SEAP nº 01, de 13 de fevereiro de 2017, por meio dos membros designados para a sua composição, nos termos da Portaria GAB. SEAP nº 006 de 12 de março de 2019.
 Belo Horizonte, 24 de março de 2022.
 Pedro Ruano Leocádio Dias
 Subsecretário de Atendimento Socioeducativo
 24 1613095 - 1

PORTARIA SUASE Nº01/2022, DE 24 DE MARÇO DE 2022
 O Ordenador de Despesas, Pedro Ruano Leocádio Dias, no cumprimento dos deveres e atribuições estabelecidas pela Lei Federal nº. 8.666/1993, Lei nº. 10.520/2002, Lei Estadual nº 14.184/2002, Lei Estadual nº. 13.994/2001, Decreto Estadual nº. 45.902/2012, Resolução SEJUSP nº 41/2021, alterada pela Resolução SEJUSP nº 155, de 24 de junho 2021 e nomeação publicada em 09 de fevereiro de 2022, por meio desta Portaria, determina a instauração de Processo Administrativo Para Rescisão Unilateral de Contrato, com filero no artigo 78. V, da Lei 8666/1993, diante da suposta irregularidade descrita a seguir, em face da empresa FALCÃO ALIMENTOS LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 05.893.299/0001-74, com sede na Rua José Batista da Silva, nº 12, bairro Caixa D'Água, Carangola/MG, CEP 36.800-000, durante a execução do Contrato nº 9290574/2021 (Centro Socioeducativo de Divinópolis - CSE Divinópolis):
 - Interrupção do fornecimento contínuo de refeições e lanches prontos para o consumo, podendo causar riscos a ordem e a segurança das unidades socioeducativas. Descumprimento do Termo de Referência, item 1. Cláusula primeira - Objeto, subitem 1.1; 8- PADRONIZAÇÃO DA ALIMENTAÇÃO, subitem 8.10; 17- OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA, subitens 17.1.1 e 17.1.43.
 Para compor a comissão do Processo Administrativo Para Rescisão Unilateral de Contrato, designo o servidor Thiago Henrique Ferreira Cardoso, MASP: 1366330-7 e a servidora Mirley Jaimar Torres Leandro, MASP: 1153679-4, para sob a presidência do primeiro conduzir o processo administrativo até sua conclusão.
 Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública,
 Belo Horizonte, 24de março de 2022.
 Pedro Ruano Leocádio Dias
 Subsecretário de Atendimento Socioeducativo
 24 1612760 - 1

EDITAL DE CHAMAMENTO
 A Presidente da Comissão do Processo Administrativo Disciplinar nº 031/2020, publicada no Minas Gerais de 15 de fevereiro de 2020, Nathália Vilarino Rodrigues, conforme PORTARIA/NUCAD/Cset-SEJUSP/PAD nº 031/2020, tendo em vista o disposto no artigo 225, parágrafo único, da Lei Estadual nº 869 de 05 de julho de 1952, NOTIFICA, durante 08 (oito) dias consecutivos, o processado Luiz Carlos da Silva - MASP 1.376.811-4, para comparecer no Núcleo de Correções Administrativas da SEJUSP, situado na Rodovia Papa João Paulo II, nº 4143, Edifício Minas, 3º andar, Cidade Administrativa, Bairro Serra Verde, Belo Horizonte - MG, nos dias 12, 18, 25, 28 e 29/04/2022, às 08:00 h, para acompanhar oitivas de testemunhas e prestar declarações acerca dos fatos que lhe são imputados conforme portaria inaugural. Telefone para contato (31) 3916-9745. E-mails para contato: ana.lacerda@seguranca.mg.gov.br e nathalia.vilarino@seguranca.mg.gov.br.
 Belo Horizonte, 22 de março de 2022.

RESOLUÇÃO SEJUSP Nº 175 DE 24 DE MARÇO DE 2022.
 Altera a composição da Comissão do Departamento Penitenciário Minas Gerais - DEPEN/MG, conforme Resolução SEJUSP 261 que instituiu a Comissão Permanente de Uniformes do DEPEN, al pela Resolução SEJUSP 174, de 18 de março de 2022.
 O SECRETÁRIO DE ESTADO DE JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA, no uso de atribuição prevista no inciso III, do §1º, do da Constituição do Estado de Minas Gerais: tendo em vista o d na Lei nº 23.304, de 30 de maio de 2019, bem como considero Decreto Estadual nº 47.795, de 19 e dezembro de 2019.
RESOLVE:
 Art. 1º - Alterar o art. 8º, inciso I da Resolução SEJUSP Nº 175, d março de 2022, no quadro de composição da Comissão Perman Uniformes do DEPEN, conforme disposto na Resolução SEJUS de 18 e março de 2022.

| NOME DO SERVIDOR | MASE |
|----------------------------------|---------|
| Luciano Evangelista Cunha | 1079162 |
| Jackson Bentônico Duarte | 1140539 |
| Carolina Lucita Sales e Silva | 1221414 |
| Wendell Lúcio Marcos de Souza | 1246377 |
| Lauro de Andrade Santos Júnior | 1379344 |
| Daniela Aguiar Rangel | 1189941 |
| Pedro Henrique Nogueira da Silva | 1105108 |
| Edson de Oliveira Costa | 1372548 |

Art. 2º - Permanecem inalterados os demais dispositivos da Res SEJUSP Nº 175, de 21de março de 2022.
 Art. 3º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação Belo Horizonte, 24 de março de 2022.
 Rogério Greco
 Secretário de Estado de Justiça e Segurança Pública
 24 1613

Secretaria de Estado do Meio Ambiente e do Desenvolvimento Sustentável

Secretária: Marília Carvalho de

Expediente

A Secretária Executiva da Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, designada para responder pela-fu atribuições, próprias e delegadas, de Secretário de Estado da Sec de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, cor ato publicado em 26/02/2022, no uso de suas atribuições lega termos do art. 3º do Decreto nº 46.548, de 27 de junho de 2014, o ato, publicado em 28 de janeiro de 2017, que atribuiu a Gratif pelo Desenvolvimento de Atividade de Fiscalização - GDAP-1 N a servidora Elizabeth Barretto de Menezes Lopes, MASP 1.148, a contar de 08 de fevereiro de 2022.

A Secretária Executiva da Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, designada para responder pela fu atribuições, próprias e delegadas, de Secretário de Estado da Sec de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, cor ato publicado em 26/02/2022, no uso de suas atribuições lega termos do art. 3º do Decreto nº 46.548, de 27 de junho de 2014, ao servidor Rafael Rezende Teixeira, MASP 1.364.507-2.a Gratif pelo Desenvolvimento de Atividade de Fiscalização - GDAP-11 constante no Anexo I do Decreto nº 46.548/2014.
 24 1613

Conselho Estadual de Política Ambiental - COPAM

A Superintendente Regional de Meio Ambiente da Supram Paranaíba, torna público que foram requeridas as Licenças Amb Simplificadas na modalidade LAS/Cadastro abaixo identificada decisões pelo deferimento e *prazo de validade de 10 (dez) ar Mark Akira Watanabe/Fazenda Caixetas, Culturas anuais, semp e perenes, silvicultura e cultivos agrossilvipastoris, exceto hortie Patos de Minas/MG, PA nº. 1277/2022, Classe 2; Eduardo Sa de Oliveira/Fazenda Paulista - Matrícula 26287, Hortie (Horticultura, floricultura, fruticultura anual, viveiricultura e e de ervas medicinais e aromáticas); culturas anuais, semp perenes, silvicultura e cultivos agrossilvipastoris, exceto hortie criação de bovinos, bubalinos, equinos, muares, ovinos e caç em regime extensivo, Ibiá/MG, PA nº. 1294/2022, Classe 2; 3 Posto Trevo Rio Branco Ltda, Postos revendedores, postos ou de abastecimento, instalações de sistemas retalhistas, postos flut de combustíveis e postos revendedores de combustíveis de av Araxá/MG, PA nº. 1295/2022, Classe 2.
 (a) Rita de Cassia Silva Braga e Braga, Superintendente Regional de Meio Ambiente da Supram Alto Paranaíba.
 24 1612

A Superintendente Regional de Meio Ambiente da Supram do Al Francisco, torna público que foram requeridas as Licenças Amb Simplificadas na modalidade LAS/Cadastro abaixo identificada decisões pelo deferimento e prazo de validade de 10 (dez) anos: 1) Dimas Indústria de Móveis Ltda., Fabricação de móveis de m e ou seus derivados, com pintura e/ou verniz, Divinópolis Processo nº 1209/2022, com validade até 18/03/2032. 2) Com de Saneamento de Minas Gerais-COPASA MG, Interce emissários, elevatórios e reversão de esgoto, Divinópolis-MG, Pr nº 1222/2022, com validade até 21/03/2032. 3) Refpior Comér Fundidos EIRELI, Produção de fundidos de ferro e aço, sem trata mercial inclusive a partir de resfriamen Carr



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E
DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

Secretaria Executiva



Processo nº 2090.01.0004518/2021-17

Belo Horizonte, 28 de março de 2022.

Procedência: Despacho nº 39/2022/SEMAD/SECEX

Destinatário(s): Vânia Mara de Souza Sarmiento
Núcleo dos Órgãos Colegiados

Assunto: Controle de Legalidade - Empreendimento Carlos Fernando Rodrigues da Paz - FI.

DESPACHO

Senhora Assessora,

Considerando a Decisão SEMAD/SECEX nº. 07/2022 (43924798) por meio da qual decide **ANULAR** a decisão proferida pelos conselheiros da Câmara Normativa e Recursal do Conselho Estadual de Política Ambiental (CNR/Copam), referente ao item 7.1 da pauta da 158ª Reunião Ordinária, realizada em 22 de setembro de 2021, na qual se reconheceu a ocorrência da prescrição intercorrente concernente ao recurso do Auto de Infração nº 66521/2010 (Processo Administrativo nº 00371/1997/015/2010), interposto por Carlos Fernando Rodrigues da Paz., encaminhamos expediente para providências necessárias quanto a dar continuidade na instrução processual.

Atenciosamente,

Valéria Cristina Rezende

Secretária Executiva da Semad



Documento assinado eletronicamente por **Valeria Cristina Rezende, Secretária Executiva**, em 28/03/2022, às 11:36, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **44192088** e o código CRC **E62F67A7**.



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
FUNDAÇÃO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE
Gabinete



Processo nº 2090.01.0004518/2021-17

Belo Horizonte, 31 de março de 2022.

Procedência: Despacho nº 569/2022/FEAM/GAB

Destinatário(s): Procuradoria/FEAM
NAI

Assunto: Comunicação de Decisão de Controle de Legalidade - Empreendimento Carlos Fernando Rodrigues da Paz

DESPACHO

Senhor Procurador, Senhora Coordenadora,

Com nossos cumprimentos.

Encaminho, para conhecimento e providências cabíveis, Memorando.SEMAD/SECEX - NOC.nº 23/2022 (44236972) por meio do qual a Secretaria Executiva do Conselho Estadual de Política Ambiental informa acerca da anulação da decisão proferida pela maioria dos Conselheiros na 158ª da Câmara Normativa e Recursal (CNR) Copam, ocorrida em 22 de setembro de 2021, referente ao item 7.1 da pauta - Carlos Fernando Rodrigues da Paz - FI - Lavra a céu aberto com ou sem tratamento, rochas ornamentais e de revestimento (exceto granitos, mármore, ardósias, quartzitos) - Caldas/MG - PA/Nº 00371/1997/015/2010 - AI/Nº 66521/2010, tendo como base as fundamentações presentes no Memorando.FEAM/GAB.nº 37/2022 (40780707), Despacho nº 28/2021/FEAM/PROC (37096281), Relatório 03/2022 - SEMAD/SECEX - ASSOC (42569632) e no Despacho nº 26/2022/SEMAD/ASJUR (43411729).

Atenciosamente,

Renata Maria de Araújo
Chefe de Gabinete
Fundação Estadual do Meio Ambiente

Documento assinado eletronicamente por **Renata Maria de Araújo, Chefe de Gabinete**, em



31/03/2022, às 16:41, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site

[http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?](http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)

[acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **44461907** e o código CRC **7ECBFA3A**.

Referência: Processo nº 2090.01.0004518/2021-17

SEI nº 44461907

